



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
Extratos de Distribuição	18
Corregedoria Geral	18
Despachos	18
Editais	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	21
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Editais	29
Atos de Alerta	29
Atos Normativos	29
Jurisprudências	29
Informativos de Licitações	29
Comunicados	29
Informações	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos	29
Portarias	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 172215/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1970/12 - TRIBUNAL PLENO

Ata de registro de preços. Aquisição de cloro e algicida. Pela homologação.

Versam os autos sobre processo licitatório, para o registro de preços de cloro e algicida utilizados no tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal de Contas.

A licitação foi realizada na modalidade pregão, na forma presencial, tipo menor

preço, restando classificada a única concorrente, General Chemicals do Brasil Ltda., com o valor máximo total de R\$ 13.492,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais) [1].

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da ata, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas [2] pela regularidade processual e homologação da ata de registro de preços.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, relativa à formação de ata de registro de preços para aquisição de cloro e algicida utilizados no tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal, em que restou classificada a empresa General Chemicals do Brasil Ltda., com o valor máximo total de R\$ 13.492,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais), devendo a Comissão Permanente de Licitação atentar-se para a melhor adequação dos aspectos formais, conforme sugerido no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativa à formação de ata de registro de preços para aquisição de cloro e algicida utilizados no tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal, em que restou classificada a empresa General Chemicals do Brasil Ltda., com o valor máximo total de R\$ 13.492,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais), devendo a Comissão Permanente de Licitação atentar-se para a melhor adequação dos aspectos formais, conforme sugerido no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Os quantitativos constantes do edital são: 1.200 (mil e duzentos) quilos de cloro granulado estabilizado a 60% (sessenta por cento), 80 (oitenta) litros de algicida de manutenção e 80 (oitenta) litros de algicida de choque.

² O parquet especial salientou em seu parecer questões relativas ao aspecto formal do processo, tais como:

"quanto ao critério de julgamento, parece-nos que, em vez do menor preço global, o de preços unitários seja mais apropriado à sistemática, já que não se objetiva a aquisição obrigatória do quantitativo total estimado. Tal providência, ao possibilitar que diversos concorrentes apresentem propostas sobre cada um dos itens licitados, além de ampliar a competitividade, mais se aproxima das previsões do art. 14, III da Resolução nº 10/2008 desta Corte, bem como do art. 15, IV da Lei nº 8.666/1993.

8 – Ao lado disso, cabe mencionar que o item 14 do edital imprópriamente tratou da adjudicação do objeto à vencedora. Entretanto, visando o registro de preços unicamente à constituição de um cadastro de fornecedores, inexistente qualquer obrigatoriedade em contratar os proponentes (art. 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993) e, portanto, mostra-se inadequada a previsão do edital.

9 – Além disso, em congruência com posicionamentos ministeriais anteriores, é de se refutar a previsão de modificação de quantitativos (item 15.12), pois, já sendo o consumo inferior legalmente autorizado nesse tipo de contratação – não havendo sentido em tratar de supressões –, os acréscimos contrariam a lógica do registro de preços, que encontra seu exaurimento quantitativo quando adquirido o limite total estimado na licitação.

PROCESSO Nº: 315334/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES LTDA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1971/12 - TRIBUNAL PLENO

Ata de contratação. Inexigibilidade. Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93. Pela homologação da contratação.

Versam os autos acerca de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa IDEHA - Instituto de Desenvolvimento de Habilidades Ltda., para a formalização das inscrições de 06 (seis) servidores desta Casa no "I Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", ocorrido nos dias 22 a 25 de maio de 2012, nesta cidade de Curitiba.

Conforme consta do Despacho nº 1421/12-GP, as inscrições foram autorizadas antes de se finalizar a tramitação do processo, em face da proximidade do evento e da possibilidade de se frustrar a participação dos servidores caso fosse dado o regular trâmite ao presente, tudo após a Diretoria de Finanças atestar a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes desta contratação, que totalizaram R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

Quando da apreciação deste pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entenderam pela regularidade processual e também relativamente à contratação, pelo fato de o objeto enquadrar-se no conceito de "serviço singular", com fundamento nos artigos 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, repetido nos artigos 33, II c/c artigo 21, VI da Lei nº 15.608/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação dos atos e à homologação da contratação da empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades Ltda., relativamente à inscrição de servidores desta casa no "I Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de



Contratos Administrativos”, ocorrido nos dias 22 a 25 de maio deste ano, no valor de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar os atos e homologar a contratação da empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades Ltda., relativamente à inscrição de servidores desta casa no “I Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos”, ocorrido nos dias 22 a 25 de maio deste ano, no valor de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 330775/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1972/12 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Lei de Acesso à Informação. Pela convalidação do ato.

Trata-se de termo de cooperação técnica firmado entre este Tribunal de Contas e a União, por intermédio da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR –, objetivando a *conjugação de esforços entre os Partícipes no intuito de promover o intercâmbio de informações e experiências para a implementação dos instrumentos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.524, de 18 de novembro de 2011 [1].*

O presente foi assinado em 11 de maio de 2012, vigorará até 31 de dezembro de 2013, e foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais opinaram pela legalidade do instrumento e pela possibilidade de convalidação do mesmo.

Saliente-se que não há repasse de verba pela entidade conveniente, não se aplicando, assim, as exigências estabelecidas nos incisos IV e V do §1º, do artigo 116, da Lei nº 8.666/93 [2].

Diante do exposto, com fulcro no inciso X, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente instrumento, firmado entre este Tribunal de Contas e a União, por intermédio da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR –, objetivando a *conjugação de esforços entre os Partícipes no intuito de promover o intercâmbio de informações e experiências para a implementação dos instrumentos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.524, de 18 de novembro de 2011, com vigência até 31 de dezembro de 2013.*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente instrumento, firmado entre este Tribunal de Contas e a União, por intermédio da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR –, objetivando a conjugação de esforços entre os Partícipes no intuito de promover o intercâmbio de informações e experiências para a implementação dos instrumentos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.524, de 18 de novembro de 2011, com vigência até 31 de dezembro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

1 - São obrigações comuns aos Partícipes na execução deste ACORDO:

a) *prover recursos humanos, instalações e equipamentos necessários à execução das atividades objeto deste ACORDO;*

b) *fornecer informações necessárias à realização das atividades objeto deste ACORDO;*

c) *indicar o(s) representante(s) que acompanhará(rão) a execução deste ACORDO;*

d) *observar e fazer observar as disposições legais e regulamentares concernentes à salvaguarda de assuntos sigilosos, notadamente a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 73.177, de 20 de novembro de 1973, bem como a Lei nº 12.527, de 2011, no que diz respeito aos assuntos que venham a ser conhecidos em decorrência deste ACORDO;*

e) *classificar os instrumentos que, em decorrência de suas atividades, possam vir a ser considerados de natureza sigilosa, nos termos da legislação acima mencionada; e*

f) *promover o acesso, aos respectivos técnicos, a dados, informações e documentos necessários aos estudos e às pesquisas para os quais tenham sido designados, quando não houver impedimentos à sua divulgação.*

II - São obrigações do TCE/PR na execução deste ACORDO:

a) *prover os recursos financeiros e demais instrumentos necessários à execução das atividades objeto deste ACORDO;*

b) *indicar, por meio do instrumento hábil, o Coordenador responsável pela execução deste ACORDO;*

c) *aplicar, no âmbito de suas atribuições, as informações, técnicas obtidas por intermédio da consecução do objeto do presente ACORDO, em conformidade com o Plano de Trabalho Específico de sua responsabilidade;*

d) *organizar seminários, "workshops", reuniões de trabalho, capacitação de seus servidores ou qualquer outro evento que demande infraestrutura, equipamentos e apoio logístico, arcando com as despesas necessárias, mediante projeto de capacitação, sob sua responsabilidade;*

e) *divulgar e imprimir as logomarcas indicadas pela SAE/PR e fazer referência a este ACORDO em produtos, materiais produzidos para eventos, folders, banners, vídeos e demais produções em mídia, bem como em quaisquer equipamentos, eventos públicos, materiais impressos, audiovisuais e publicações relativas ao ajuste;*

f) *acompanhar a execução do presente ACORDO.*

III - São obrigações da SAE/PR na execução deste ACORDO:

a) *disponibilizar dados, informações e pesquisas relacionadas à política de transparência respectivas ações sistêmicas que possam, direta ou indiretamente, impactar ou influenciar desenvolvimento do objeto deste ACORDO;*

b) *apoiar a construção de projeto relacionado com o objeto do presente termo no âmbito do TCE/PR;*

c) *franquear a participação de representante designado pelo TCE/PR em reuniões técnicas relativas à implementação e efetiva operacionalização da Lei de Acesso à Informação em todas as suas fases, quando inexistentes restrições motivadas; e*

d) *participar ativamente do treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas ao objeto do presente ACORDO.*

² *§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - *identificação do objeto a ser executado;*

II - *metas a serem atingidas;*

III - *etapas ou fases de execução;*

IV - *plano de aplicação dos recursos financeiros;*

V - *cronograma de desdobro;*

VI - *previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

VII - *se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

PROCESSO Nº: 404051/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1973/12 - TRIBUNAL PLENO

Protocolo de intenções. Colaboração mútua entre órgãos estaduais e TCE/PR. Pela convalidação do ato.

Trata-se de Protocolo de Intenções celebrado em 04 de junho do ano corrente, entre o Estado do Paraná, por intermédio da Vice-Governadoria, da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos - SEAE e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP; o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Paraná - SEBRAE, tendo por objeto o estabelecimento de colaboração mútua entre as entidades visando o desenvolvimento de ações voltadas ao programa de formação empreendedora para entidades do terceiro setor [1], com vigência de 12 (doze) meses da data da sua assinatura.

O presente foi submetido à apreciação da Controladoria Interna, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e todas as unidades concluíram pela legalidade do ajuste e por sua convalidação.

Saliente-se que não há repasse de verba pela entidade conveniente, não se aplicando, assim, as exigências estabelecidas nos incisos IV e V, do §1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente instrumento firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Vice-Governadoria, da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos - SEAE e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP; o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Paraná - SEBRAE, tendo por objeto o estabelecimento de colaboração mútua entre as entidades visando o desenvolvimento de ações voltadas ao programa de formação empreendedora para entidades do terceiro setor, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 04 de julho de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente instrumento firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Vice-Governadoria, da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos - SEAE e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP; o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Paraná - SEBRAE, tendo por objeto o estabelecimento de colaboração mútua entre as entidades visando o desenvolvimento de ações voltadas ao programa de formação empreendedora para entidades do terceiro setor, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 04 de julho de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS



DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ O presente Protocolo tem por objetivo a cooperação mútua entre as entidades, visando ao desenvolvimento de ações a serem executadas no âmbito do Estado do Paraná, referentes ao programa de formação empreendedora para entidades que atuam junto ao Terceiro Setor, compreendendo a disponibilização de cursos voltados a este segmento, na modalidade a distância e alguns eventos presenciais.

PROCESSO Nº: 417811/12
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1974/12 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio. Previsão contratual de prorrogação. Pela formalização do ato.

Trata-se de processo destinado à prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 16/2010, estabelecido entre esta Corte de Contas e a empresa Higiserv Limpeza e Conservação S/A. tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopiadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, conforme composição constante dos Anexos I e II (Quadro Quantitativo de Pessoal e Descritivo das Tarefas), do Edital do Pregão Presencial nº 07/2010.

Conforme consta da Cláusula Décima Segunda, parágrafo único, do Contrato nº 16/2010, há expressa possibilidade de prorrogação da avença, permanecendo inalteradas as cláusulas contratadas, inclusive o preço pactuado, satisfazendo assim, o requisito elencado pelo inciso II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93, qual seja, "preços e condições mais vantajosas à administração". O valor comprometido para o exercício de 2012 é de R\$ 1.545.333,33 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes [1] para saldar as obrigações decorrentes do aditivo em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de realização ato de que trata este processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, referente à prorrogação por 12 meses do Contrato nº 16/2010, firmado entre esta Casa de Contas e a empresa Higiserv Limpeza e Conservação S/A., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação e demais atividades-meio correlatas, com valor estimativo para 2012 de R\$ 1.545.333,33 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo, referente à prorrogação por 12 meses do Contrato nº 16/2010, firmado entre esta Casa de Contas e a empresa Higiserv Limpeza e Conservação S/A., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação e demais atividades-meio correlatas, com valor estimativo para 2012 de R\$ 1.545.333,33 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conforme consta na Informação nº 424/12 – DF, os valores previstos são estimativos, pois os percentuais de reajuste do montante "A" (Convenções Coletivas de Trabalho dos próximos exercícios) e Montante "B" (variação do INPC a cada 12 meses) podem ser apenas projetados, bem como a quantidade de horas extras praticados mensalmente no interesse deste Tribunal.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 164704/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1595/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Cancelamento do pedido. Certidão já obtida. Acolhimento. Artigo 398, § 3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatário

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul, através de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos.

Segundo o trâmite regimental, o processo foi instruído pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, que opinaram pelo deferimento do pedido.

Em petição recebida por este Tribunal em 13/06/2012, juntada ao processo como peça nº 15, o interessado solicita o cancelamento do feito, noticiando já ter obtido a certidão requerida, emitida on-line.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pelo interessado que evidenciam a perda de objeto do presente requerimento face à obtenção on-line da certidão liberatória, em atenção ao §3º, do Artigo 398 [1], do Regimento Interno, VOTO pelo acolhimento do pedido de cancelamento para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Votar pelo acolhimento do pedido de cancelamento para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 329118/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1596/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pedido de Arquivamento. Acolhimento. Artigo 398, § 3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatário

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ipiranga, através de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos.

Segundo o trâmite regimental, o processo foi instruído pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, que opinaram pelo deferimento do pedido.

Em petição recebida por este Tribunal em 30/05/2012, juntada ao processo como peça nº 10, o interessado solicita o arquivamento do feito, noticiando estar diligenciando para esclarecer possível óbice à concessão da certidão, no âmbito da Diretoria Jurídica.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pelo interessado e de seu requerimento, em atenção ao §3º, do Artigo 398 [1], do Regimento Interno, VOTO pelo acolhimento do pedido de arquivamento para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Votar pelo acolhimento do pedido de arquivamento para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 343447/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1597/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Impeditivo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Ausência de prestação de contas de recursos recebidos. Artigo 290 do Regimento Interno. Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012. Art. 95 da LC 113/2005. Indeferimento do pedido.

I. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, representado pelo seu Presidente, Carlos Bandeira de Mattos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Informação nº 55/12, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento no Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012, pois, conforme consulta no banco de dados da Unidade, o Município não prestou contas de recursos recebidos da FUNSAUDE, em 28/12/2011, no montante de R\$ 13.000,00, referente ao documento nº 47600001377171, consoante indicado no Anexo 3, que integra a mencionada Informação da unidade técnica.

Outrossim, a DAT informou que o Acórdão n.º 3710/2010, proferido no processo n.º 76237/09, julgou irregulares as contas prestadas e determinou que o Consórcio Intermunicipal e os Srs. Silvio Gabriel Petrassi e Mauricio Bueno de Camargo (então gestores), solidariamente, recolhessem parte dos recursos repassados. Segundo a unidade técnica, o documento apresentado pelo Consórcio à peça 4 do processo em exame não demonstra a quitação integral dessa obrigação pecuniária, não constando do processo eventual instrumento de parcelamento apto a demonstrar o valor assumido por cada um dos devedores solidários. Tal fato constitui impeditivo à obtenção da certidão requerida, nos termos da normativa citada, segundo concluiu a unidade técnica.

Por seu turno, a Diretoria de Execuções – DEX, na sua Informação n.º 1033/2012, cumprindo suas atribuições regimentais, apurou que o valor relativo à sanção aplicada pelo Acórdão nº 3710/2010, da 1ª Câmara, reportado pela DAT em sua informação, foi parcelado junto à Secretaria de Estado da Fazenda e vem tendo suas parcelas pagas regularmente.

Concluiu, pois, que no seu âmbito de atuação, a entidade está apta a obter a certidão requerida.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer n.º 7193/12, também foi favorável ao deferimento do pedido, destacando que não há impedimento no âmbito da Unidade.

Em sua manifestação, consubstanciada no Parecer nº 7458/12, o Ministério Público de Contas, diante do apontado pela DEX, considerou o parcelamento da dívida como hipótese de suspensão da exigibilidade, razão pela qual não configura óbice à emissão da certidão liberatória; persiste, no entanto, a omissão em prestar contas indicada pela DAT, que levou o órgão ministerial a concluir pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O expediente tramitou nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno.

As Diretorias de Execuções – DEX e Jurídica – DIJUR foram favoráveis ao deferimento do pedido, não tendo verificado qualquer impeditivo nas matérias afetas à sua competência.

Diversamente das outras Diretorias técnicas, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apurou impedimento à concessão da certidão liberatória, pois constatou que a entidade não prestou contas de recursos recebidos, conforme listagem apresentada, e foi condenada em valores cujo pagamento estaria pendente de comprovação.

Com efeito, a segunda questão resta superada diante do informado pela DEX sobre

o parcelamento da Certidão de Débito nº 4/2011 em trinta e seis vezes, conforme documento acostado à fl. 01 da peça processual nº 8.

Todavia, estar em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos é requisito para a emissão da certidão liberatória, conforme previu a Instrução Normativa n.º 68/2012, que trata da matéria, em seu Artigo 1º, inciso IV [1].

O Artigo 290 do Regimento Interno [2] é claro ao vedar a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

Nesse passo, com fundamento no Artigo 290 do Regimento Interno e Artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012, e no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 [3], acompanhando parcialmente o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e integralmente o do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do presente pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Votar pelo indeferimento do presente pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...) IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

² Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

³ Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 136433/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ HOLSBACH.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1598/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa ADELAR JOSÉ HOLSBACH.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1379/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6177/2012), "partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCM", nada tem a opor às conclusões por ela lançadas. Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de TOLEDO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria. Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1379/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADELAR JOSÉ HOLSBACH.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADELAR JOSÉ HOLSBACH.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156337/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DEBORA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1599/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de gestão da Senhora ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVÃO.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1418/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6369/2012), consoante o opinativo da Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito este breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de SANTA LÚCIA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, pelo que se manifestou no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1418/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVÃO (Presidente da Câmara nos períodos de 01.01.2011 a 13.02.2011 e 24.02.2011 a 31.12.2011) e do Senhor ELO JOSE HEROLD (Presidente da Câmara no período de 14.02.2011 a 23.02.2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVÃO (Presidente da Câmara nos períodos de 01.01.2011 a 13.02.2011 e 24.02.2011 a 31.12.2011) e do Senhor ELO JOSE HEROLD (Presidente da Câmara no período de 14.02.2011 a 23.02.2011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171344/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1600/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise

definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa HELIO MANOEL ALVES.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1378/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6362/2012), consoante o opinativo do órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de AMPÉRE, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1389/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor HELIO MANOEL ALVES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor HELIO MANOEL ALVES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183199/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, OLAIR RIBEIRO LAGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1601/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa OLAIR RIBEIRO LAGO.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1375/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 deste Tribunal, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6098/2012), compartilhando da conclusão alcançada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de QUATRO BARRAS, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e



formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1375/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor OLAIR RIBEIRO LAGO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor OLAIR RIBEIRO LAGO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162230/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: EDELMIR REISDORFER, ALBINO NOWACKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1730/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CNPJ nº 77.774.537/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Luiz Claudio Grabowski, CPF nº 438.386.269-15 (gestão 01/02/2010 a 31/01/2011), e Albino Nowacki, CPF nº 616.943.719-72 (gestão 01/02/2011 a 31/01/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.205/12, peça 24, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.012, de 22/11/2010, devidamente publicada em 22/11/2010. No período compreendido ocorreu abertura de créditos adicionais suplementar e especial.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 55660-8/08, tendo sido evidenciado que os valores recebidos durante o exercício de 2011, obedeceram ao limite estipulado no ato de fixação.

Ainda, verificou-se que a Câmara Municipal de Mallet atendeu os limites da despesa total e com a folha de pagamento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Em sua conclusão, opina pela regularidade da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Mallet.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.087/12 (peça 25), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante do Poder Legislativo de Mallet encontra-se perfeita.

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CNPJ nº 77.774.537/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Luiz Claudio Grabowski, CPF nº 438.386.269-15 (gestão 01/01/2010 a 31/01/2011), e Albino Nowacki, CPF nº 616.943.719-72 (gestão 01/02/2011 a 31/01/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do

art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CNPJ nº 77.774.537/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Luiz Claudio Grabowski, CPF nº 438.386.269-15 (gestão 01/01/2010 a 31/01/2011), e Albino Nowacki, CPF nº 616.943.719-72 (gestão 01/02/2011 a 31/01/2012);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 109209/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE ALÓIS HUBER (OAB/PR 36853), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB/PR 23709)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1889/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL NO PRAZO ESTABELECIDO (RESOLUÇÃO Nº 10.006/2005), A QUAL NEGOU REGISTRO A APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONCEDENDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ITEM II). DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO DANO CAUSADO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – FAPEN, PELO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, O QUAL ESTARIA ARCANDO COM AS DESPESAS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CASO A APOSENTADORIA TIVESSE SIDO TORNADA SEM EFEITO NA ÉPOCA OPORTUNA, APLICANDO-SE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL PELO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DESTA CORTE NO PRAZO DEVIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELO RESSARCIMENTO DO DANO PELO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA DECISÃO DESTA CORTE, O SR. EDSON DARLEI BASSO, APLICANDO-SE-LHE MULTA. VOTO ACOMPANHANDO DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE (ACÓRDÃO Nº 455/09-PRIMEIRA CÂMARA) QUE DEIXOU DE PROPOR A DEVOLUÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA, POR ENTENDER QUE, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE, RESTOU CUMPRIDA A DECISÃO DESTA CORTE, PROPONDO-SE A EXTINÇÃO DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em função do não atendimento do contido no item II da Resolução nº 10.006/2005 (peça nº 25) [1], que negou registro à aposentadoria de Antonio Darcy Zampier, servidor da Prefeitura Municipal de Campo Largo, e determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal do cumprimento da decisão.

Transcorrido mais de um ano após aquela decisão, não existiam nos autos notícias acerca do cancelamento do ato de inativação do servidor, tendo sido determinado por meio do Despacho nº 729/07 (peça nº 47) a citação do Sr. Edson Darlei Basso, chefe do Poder Executivo de Campo Largo no período em que se deu a negativa de registro, como também de Evaldo Pissaia, Diretor Geral do Instituto de Aposentadorias e Pensões - Fapen, no período de 01/01/2001 a 30/06/2007, para, no prazo de 15 dias, cumprirem a determinação contida no item II da citada Resolução, sob pena de conversão do processo em tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal [2]. Decorrido o prazo mencionado sem a manifestação das partes, determinou-se, por meio do Despacho nº 3.179/07 (peça nº 54) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Por meio dos ofícios nº 663/07-OPD-DEX (peça nº 63) e nº 664/07-OPD-DEX (peça nº 65) concedeu-se o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis citados acima, solicitando-se a apresentação de planilha de cálculo mensal, referente à diferença entre os proventos de inatividade e o salário na ativa, do servidor ao qual se negou registro aposentatório. Ainda mediante ofício nº 808/07 (peça nº 69) determinou-se a citação do então gestor do Instituto de Previdência de Campo Largo, o Sr. José Atilio Norberto (gestão de 01/07/2007 até 30/06/2013).

Este último manifestou-se nos autos através do protocolado nº 64.868-1/07 (peça nº 71) encaminhando os cálculos solicitados e justificando o não envio dos documentos relativos ao cumprimento da Resolução nº 10.006/2005 desta Corte em razão da mudança na direção do Instituto.

O Sr. Edson Darlei Basso, em protocolado nº 16.145-0/08 (peça nº 92) aduz que, tão logo tomou conhecimento da decisão que negou registro à aposentadoria sob comento, procedeu a sua comunicação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen, o qual segundo parágrafo único do artigo 85 da Lei Municipal nº 1.609/2002 [3], possuiria competência legal para rever o ato de concessão e promover as medidas jurídicas pertinentes. Aduz ainda que de acordo



com o art. 6º daquela lei [4], o Município de Campo Largo possui competência para homologar os atos praticados pelo Instituto, para o fim de conferir-lhes eficácia.

Assevera que o Fapen deliberou pela revogação da aposentadoria em análise somente em 14/03/2008, conforme demonstraria a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Gestor [5], editando a Resolução nº 009/2008 [6]. Aduz que imediatamente após essa deliberação o Poder Executivo Municipal revogou o Decreto aposentatório nº 007/1997, através do Decreto nº 60/2008, publicado no Diário Oficial do Município de 24.03.2008. Por fim, pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para responder pela multa e eventual ressarcimento de valores.

O Sr. Evaldo Pissaia, ex-diretor do Fapen, em protocolado nº 31.653-4/08 (peça nº 103) afirma que não era diretor da Entidade quando da concessão da aposentadoria em questão, e que quando assumiu o órgão em 1992 encontrou vários processos parados e sem resposta, iniciando assim os trabalhos de correções dos erros apontados por esta Corte.

Alega ser de responsabilidade do chefe do Poder Executivo a elaboração de Decreto de revogação, retificação e concessão de aposentadoria, o qual deixou de derrogar o ato de aposentadoria em análise na ocasião oportuna, e enviar cópia ao Instituto para as medidas posteriores.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 10.284/08 (peça nº 106), observou que embora seja de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal tornar sem efeito o ato aposentatório, caberia ao ex-Diretor Geral do Instituto de Previdência, Sr. Evaldo Pissaia, a adoção das medidas adequadas para modificar o julgado caso entendesse que aposentadoria em análise estava em conformidade com a legislação da época, o que não ocorreu. Notou que os danos ao Fapen referem-se ao período em que a Municipalidade deixou de cancelar a aposentadoria, eis que "com o cancelamento da aposentadoria, o servidor retorna a ativa, com os salários pagos pelo Município de Campo Largo e não mais pelo Fapen". Asseverou que se a aposentadoria tivesse sido tornada sem efeito na época oportuna, o Município de Campo Largo estaria arcando com as despesas da remuneração do servidor, de modo que a restituição deve ser realizada pelo Município de Campo Largo e não pelo Prefeito Municipal, ao qual caberia tão somente a multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.075/08 (peça nº 110) pugnou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com ressarcimento dos valores pelo Sr. Edson Darlei Basso, chefe do Poder Executivo à época da negativa do registro, em prol do Fapen, aplicando-se a ele a multa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05 [7].

Através do Despacho nº 2.788/08 (peça nº 112) os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica, para que se manifestasse sobre a interposição de medida judicial, relativamente ao processo de aposentadoria, a qual verificou, em Parecer nº 15.042/08 (peça nº 114) que de fato foi impetrado pelo servidor inativo Mandado de Segurança [8] visando anular o Decreto que cancelou a aposentadoria, cuja sentença preliminar foi no sentido de extinção do processo sem resolução do mérito. Posteriormente, em Parecer nº 20.071/08 (peça nº 123), opinou pela suspensão temporária das penalizações diante da interposição de Agravamento de Instrumento [9] relativo ao benefício sob comento, de modo que, em fevereiro de 2009, por meio do Despacho nº 410/09 (peça nº 125), determinou-se sobrestamento dos autos.

Através do protocolado nº 31.175-0/11 (peça nº 129) foi juntada ao processo decisão definitiva denegatória do citado Mandado de Segurança, na qual se compreendeu que o procedimento instaurado perante esta Corte de Contas não infringiu os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade [10].

Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3.475/11-peça nº 130) reitera o posicionamento anterior, constante no Parecer nº 10.284/08.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3.592/11 (peça nº 132) também reitera o posicionamento anterior (Parecer nº 12.075/08).

DO VOTO

Analisando os autos, verifica-se que apesar do trânsito em julgado, em 28/03/2006, da Resolução nº 10.006/2005 (peça nº 25) [11] negando registro à aposentadoria do servidor Antonio Darcy Zampier, o Decreto Municipal determinando a revogação do ato deu-se apenas em 24 de março de 2008 [12]. Deste modo, no período de 28/02/2006 a 24/03/2008 a decisão desta Corte ficou sem o efetivo cumprimento, ou seja, os proventos de inativação continuaram a ser pagos ao servidor inativo, em prejuízo ao Fapen, pelo que instaurou-se a presente Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Apesar do ingresso do interessado na esfera judicial [13] contestando a revogação da aposentadoria em comento, a liminar no referido processo foi indeferida, e em 15 de abril de 2011 [14] ocorreu o julgamento pela improcedência da ação mandamental, retornando os autos para apreciação da responsabilidade quanto à restituição dos valores aos cofres do Instituto Previdenciário.

Verifica-se que a negativa de registro se deu em razão da ausência de cumprimento de diligências à origem para que se justificasse os cálculos da proporcionalidade dos proventos da inatividade [15], bem como para que comprovasse a publicação no órgão oficial do município ato aposentatório.

Entretanto, observo que o ato concessório do provento foi proferido em 1997 e a respectiva negativa de registro se operou apenas em 2005 (8 anos após), e que decorridos mais de 5 anos da instauração da presente tomada de contas extraordinária as unidades desta corte não demonstram uniformidade quanto à responsabilização pelo dano causado ao instituto de previdência.

Nota ainda que o município juntou ao processo decreto revogatório comprovando o atendimento à decisão deste tribunal [16] na data de 24 de março de 2008, sendo que em julgado desta corte que tratou de tomada de contas extraordinária versando sobre situação análoga à ora analisada [17] (Acórdão nº 455/09 - Primeira Câmara) decidiu-se pela extinção do processo, por compreender-se que, embora

extemporaneamente, restou "atendida a determinação do acórdão com a revogação do ato de aposentadoria [18]". Entendeu-se, naquele caso, ser indevida a devolução dos valores referentes ao período em que deixou de ser cumprida decisão desta corte, bem como a aplicação da multa pelo não atendimento à diligência solicitada. Ressalte-se ainda que o servidor inativado, tal qual naquela situação, completou 70 anos na data de 15/05/2008 [19], sendo indevido o seu retorno à atividade, mostrando-se imperiosa, contudo, a realização de diligência junto ao instituto à para a regularização da sua situação, após a ciência da decisão pela diretoria de execuções.

Desta forma, acompanhando o precedente desta corte (Acórdão nº 455/09-Primeira Câmara), VOTO, pela extinção da presente tomada de contas, em face do cumprimento da decisão, deixando de propor a devolução de valores sugerida, bem como da multa do art. 87, III, "F" da lei orgânica, determinando a realização de diligência junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para a regularização da situação do servidor, após ciência desta decisão à diretoria de execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela extinção da presente Tomada de Contas, em face do cumprimento da decisão, deixando de propor a devolução de valores sugerida, bem como da multa do art. 87, III, "F" da Lei Orgânica;

2) Determinar a realização de diligência junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para a regularização da situação do servidor, após ciência desta decisão à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Publicada em 10/02/2006. Resolução nº 01/2006, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de 27 de janeiro de 2006, p. 30-55)

² Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

³ Caso não seja suspenso o pagamento ou pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

⁴ Lei que altera o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Largo.

Art. 85 - Concedida aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo do benefício será imediatamente previsto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

⁴ Art. 6º - Competirá à Prefeitura de Campo Largo em relação ao FAPEN: I - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos previstos em dispositivos desta Lei;

⁵ Aberta a sessão, o Diretor informou sobre a existência de dois ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado, de nºs, 245/0G-OCR-DG, nº, 42/0G-ODP-DEX, nº, 15G/0G-ODP-DEX, 177/07-ODPDEX, os quais comunicam a edição da resolução nº 10.006/2005, que negou registro a aposentadoria do servidor Antonio Darcy Zampier. O primeiro ofício nº 245/0G-OCR-DG, foi encaminhado a este Instituto em 13/03/2006 e juntamente com os demais expedientes referidos, por equívoco encontravam-se arquivados neste Instituto, sem merecer a devida apreciação. Considerando estes fatos, cumpre esclarecer aos Conselheiros que o beneficiário Antonio Darcy Zampier, teve sua aposentadoria acolhida por este Instituto através da Resolução 087/96, a qual foi referendada através do Decreto 07/97. Diante da negativa de registro da aposentadoria através da resolução 10.006/2005 do Egrégio Tribunal de Contas, compete a este Instituto Previdenciário, imediatamente rever o ato de concessão e promover as medidas jurídicas pertinentes de acordo com o parágrafo único do artigo 85, da Lei nº. 1609/2002. Assim, este órgão previdenciário deve deliberar sobre a revogação da aposentadoria do servidor Antonio Darcy Zampier, exarando a respectiva resolução, com posterior remessa deste ato ao Município de Campo Largo, para sua homologação como requisito para sua eficácia, como determina o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 1609/2002. Colocado em discussão, foi aprovado o encaminhamento da revogação do ato aposentatório do servidor Antonio Darcy Zampier, nos termos da resolução 10.006/2005 do egrégio Tribunal de Contado do Estado".

⁶ de 18.03.2008

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 654.23 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos);

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁸ nº 540/2008 junto ao 1º ofício Cível da Comarca de Campo Largo.

⁹ nº 492.994-0.

¹⁰ Em conformidade com a súmula 03 do STF, que dispôs: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

¹¹ Publicada na data de 10/02/2006 e transitada em julgado em 28/03/2006.

¹² Decreto nº 60/2008, de 19 de março de 2008, publicado em 24 de março de 2008 (peça nº 93).

¹³ através de Mandado de segurança nº 554.590-0 em face do Decreto revogatório nº 60/08, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo

¹⁴ Com publicação em 29/04/2011.

¹⁵ Conforme Parecer nº 1.778/02 DIJUR "para que justifique a fixação do percentual de 87,39% no cálculo da proporcionalidade proventos de inatividade e comprove a publicação no Órgão Oficial do Município do Decreto na 007/97, de 15.01.97, do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ainda, mesmo constando do ato concessivo apenas o acréscimo aos vencimentos da verba referente à



gratificação de função de Diretor do Departamento e a indicação dos dispositivos contidos na Lei Municipal na 1000/93, combinados com o art. 205, da Lei Municipal na 941, de 26.09.1991 (no caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ali junções de chefia, por um período mínimo de 05 anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior referência, desde que exercido por um período não inferior a 36 meses), para que defina o cálculo observado para a fixação dos proventos de inatividade do servidor (o expedido pelo Presidente do Conselho Gestor ou o demonstrativo do Departamento de Recursos Humanos, considerando-se a anexação de cópia, anotada, da Lei nº 1056, de 14.12.1993
¹⁶ Decreto nº 60/2008, publicado no Diário Oficial do Município de 24.03.2008.
¹⁷ em razão ao não atendimento à decisão deste tribunal que negou registro à aposentadoria de servidora (acórdão nº 455/09-primeira câmara) nos autos de tomada de contas extraordinária nº 20.961-3/05.
¹⁸ Cujas negativas de registro se deu em 2007, e o Ato revogatório (Decreto nº 231/2008) foi expedido em 22/10/2008.
¹⁹ Conforme documento de identidade à página 4 da peça nº 2.

PROCESSO Nº: 182329/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1891/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL CELEBRADA ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR E A ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC, NO VALOR REPASSADO DE R\$ 2.081.503,13 (DOIS MILHÕES, OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MP-PR. NO MESMO SENTIDO MANIFESTA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS DE ACORDO COM AS DATAS DOS REPASSES EM 2008, SOLIDARIAMENTE, PELA ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PELO SR. PAULO ROBERTO RIBEIRO, GESTOR DA ENTIDADE E ORDENADOR DAS DESPESAS, E PELOS GESTORES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ-CISCOPAR À ÉPOCA DOS REPASSES, QUAIS SEJAM, O SR. ELIR DE OLIVEIRA E JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, ENVIANDO-SE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio dos Termos de Parcerias nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 de 2006, entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, no valor repassado de R\$ 2.081.503,13 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e três reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa na conjunção de esforços no sentido de implantar, operacionalizar e executar o Centro de Especialidades Odontológicas e o Centro Regional de Especialidades.

Em análise inicial dos autos, Instrução nº 1.180/10 (peça nº 11) a Diretoria de Análise de transferências apontou a ocorrência de irregularidades tais como apresentação dos demonstrativos de receitas e despesas de forma resumida e extratos bancários apresentados em fotocópia, sem assinatura do gerente responsável pelas contas correntes onde foram movimentados os recursos, o que impossibilitou a comprovação da utilização dos recursos recebidos, os quais devem ser alvo de devolução.

Observou ainda a ocorrência de despesas a título de taxa de administração e de auditoria externa as quais inclusive não tiveram a comprovação da forma de sua utilização. Nota que a Entidade não apresentou Certidão do Município, conforme disposto no art. 7º da Resolução 03/2006, a fim de que demonstre que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais. Também apontou a ausência de uma série de documentos tais como Termo de Cumprimento dos Objetivos atestando a regularidade na aplicação dos recursos, Relatório sobre a Execução do Objeto de Parceria, conforme determina a Lei 9.790/99, Art. 11, § 1 e 2 [1], Parecer e Relatório de Auditoria, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99 e Extrato da Execução Física e Financeira publicado na Imprensa oficial da União, Estado ou Município.

Com base no exposto, solicitou a realização de diligência a fim de que a Entidade apresentasse os documentos e esclarecimentos que se seguem:

- os extratos bancários nas vias originais, nos termos do item 3.1 citado naquela Instrução;
- os novos demonstrativos de receitas e despesas, item 3.1, com o detalhamento de todas as despesas efetuadas com os recursos do convênio (inclusive taxas administrativas e de auditoria externa);
- certidão liberatória do município, item 3.4;
- os termos de cumprimentos dos objetivos, item 3.5;
- relatório sobre a execução do objeto, nos termos do item 3.6;
- parecer e o relatório de auditoria, item 3.7;
- extrato mencionado no item 3.8;

Por meio dos ofícios nº 1225/10-OCN-DAT, 1226/10-OCN-DAT (peças nº 15 e 16) foram citados o Sr. Paulo Roberto Ribeiro, então gestor da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e o Sr. José Carlos Schiavinato, então gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, para que exercessem o seu direito constitucional ao contraditório e à

ampla defesa. O segundo manifestou-se nos autos através do protocolado nº 33.056-5/10 (peça nº 18).

Tendo em vista a verificação por parte da Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 2.335/11 (peça nº 26) de que os gestores do CISCOPAR à época dos repasses não foram devidamente citados, determinou-se tal providência por meio do Despacho nº 1.355/11 (peça nº 27). Desta feita, por meio dos ofícios nº 384/11/CC-PJ, 391/11/CC-PF e nº 393/11/CC-PF (peças nº 30, 31 e 32), procedeu-se a citação do Srs. Luiz Ernesto de Giacometti, (gestão 25/03/11 a 24/03/14), Jurandir Alves de Oliveira (gestão 03/06/08 a 22/01/09) e Elir de Oliveira (gestão 04/02/05 a 02/06/08). Este último manifestou-se nos autos através do protocolado nº 56.458-6/11 (peça nº 36).

Em Instrução Conclusiva (nº 1.390/12) a Diretoria de Análise de Transferências verifica que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Costa Oeste do Paraná alegou que os repasses em análise não se tratam de transferência voluntária e sim de pagamento a terceiro por prestação de serviço e, nesse caso, não estariam sujeitos às normas impostas pela Resolução 03/2006 e demais legislações.

Assevera contudo, ser entendimento pacífico neste Tribunal de que os repasses feitos pelo Poder Público às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, por meio de termos de parceria, são considerados transferências voluntárias de recursos.

Nota que o Sr. Elir de Oliveira, gestor à época dos repasses, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR não apresentou qualquer documento novo capaz de suprir as ausências verificadas por esta Diretoria na Instrução nº 1180/10 (peça 11). Observa que a Entidade tomadora dos recursos não se manifestou nos autos, permanecendo as irregularidades apontadas na Instrução nº 1.180/10 e transcritas no item 3.

Por fim, conclui pela irregularidade do processo de Prestação de Contas de responsabilidade de Paulo Roberto Ribeiro, no cargo de Presidente, ordenador das despesas e dos repassadores dos recursos, na qualidade de Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, Jurandir Alves de Oliveira e Elir de Oliveira.

Aponta ainda ser devido o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.081.503,13 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e três reais e treze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, e pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, enviando-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4.644/12 (peça nº 42) corrobora a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2], em decorrência do não atendimento ao disposto na Resolução 03/2006 deste Tribunal.

DO VOTO

Verifica-se que as partes interessadas foram devidamente citadas, entretanto apresentaram defesa somente os senhores José Carlos Schiavinato, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período de 2009 a 2010 (peça 18) e Elir de Oliveira (peça 36) gestor à época dos repasses. A Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, embora devidamente citada, não se manifestou nos autos, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas, em face da ausência de documentos, conforme apontou a Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução (1.390/12).

Conforme jurisprudência pacífica nesta Corte (v.g. Acórdão nº 1384/11 - Segunda Câmara e Acórdão nº 1633/09 - Segunda Câmara) verifica-se que não prevalecem os argumentos no sentido de que a natureza jurídica da relação é de contrato administrativo, e que os recursos repassados a referida entidade considerados pagamentos pela execução de serviços prestados e não transferências voluntárias.

Isso porque, dada a competência Constitucional dos Tribunais de Contas, prevista no art. 71 da CF/88 e art. 75 da CE/PR/89, bem como a legislação infraconstitucional que atribui as devidas responsabilidades aqueles que utilizam indevidamente dos recursos públicos causando prejuízos diretos ou indiretos ao Erário (cite-se a Lei de Improbidade Administrativa e de Responsabilidade Fiscal), torna-se evidente que em beneficiando-se as mesmas de repasses de verbas orçamentárias tais repasses devem submeter-se ao controle externo de competência dos Tribunais de Contas, mediante as devidas prestações de contas.

Cite-se ainda, no âmbito interno, previsão do art. 52 da Resolução nº 03/2006 no sentido de que "As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas".

Do exposto, acompanho as manifestações Uniformes e, VOTO, pela irregularidade do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio dos Termos de Parcerias nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 de 2006, entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, no valor repassado de R\$ 2.081.503,13 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e três reais e treze centavos), determinando o seu recolhimento, devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, pelo seu ordenador de despesas, pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR à época dos repasses, o Sr. Elir de Oliveira (gestão 04/02/05 a 02/06/08) e Jurandir Alves de Oliveira (gestão 03/06/08 a 22/01/09), enviando-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Deixo de acompanhar a proposta Ministerial de aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], tendo em vista a referência



genérica à contrariedade à Resolução nº 03/2006, sem especificação dos destinatários da sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio dos Termos de Parcerias nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 de 2006, entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, no valor repassado de R\$ 2.081.503,13 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e três reais e treze centavos), determinando o seu recolhimento, devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, pelo seu ordenador de despesas, pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR à época dos repasses, o Sr. Elir de Oliveira (gestão 04/02/05 a 02/06/08) e Jurandir Alves de Oliveira (gestão 03/06/08 a 22/01/09), enviando-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 11 A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade tormentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a organização da sociedade civil de interesse público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.308,48 (mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.308,48 (mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 267707/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CRIANÇA FELIZ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1892/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CRECHE CRIANÇA FELIZ. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS REPASSES R\$ 107.753,40. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal referente aos seguintes atos:

a) Termo de Cooperação Técnica-Financeira nº 32/2008, firmado entre a Creche Criança Feliz e o Município de Umuarama, relativo ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 103.668,60 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), que teve por objeto a contratação de até 85 (oitenta e cinco) vagas, na referida creche, para prestar serviços educativos de qualidade destinados ao atendimento de crianças de 0 – 5 anos;

b) Termo de Convênio nº 68/2008, firmado entre a Creche Criança Feliz e o Município de Umuarama, relativo ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para a execução dos serviços assistenciais de ação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.085/10 (peça 7), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa às interessadas, em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 2) Inadequação do Plano de Trabalho;
- 3) Necessidade de reelaboração das planilhas de execução financeira, separadamente para cada convênio e de forma consolidada;
- 4) Atraso de 437 dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal;
- 5) Inexistência, no Termo de Convênio nº 32/2008, de indicação clara do valor a ser efetivamente repassado.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade encaminhou o protocolo nº 70517-8/10 (peça 16), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles que: a ausência de aplicação financeira ocorreu em face da não obrigatoriedade da prática no instrumento firmado; quanto ao atraso de 437 dias na entrega da prestação de contas, informa que a mesma teria sido protocolada dentro do prazo pelo

repassador, e que a mesma teria sido devolvida para que a entidade a encaminhasse, no entanto, relata que por um equívoco na interpretação do ofício do Tribunal, a documentação teria ficado arquivada na entidade.

Em análise conclusiva a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.913/11 (peça 18), afirmando que as irregularidades apontadas na inicial foram parcialmente sanadas, remanescendo apenas a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, recomendando que o tomador e repassador dos recursos observem esta exigência nos convênios seguintes.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.865/12 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as justificativas apresentadas pelo interessado quanto ao atraso no encaminhamento das contas, entendo que as mesmas não devem prosperar, remanescendo, desta forma, a impropriedade pelo não atendimento ao disposto no art. 10º, da Instrução Normativa nº 27/2008 – TC/PR [1]. Diante do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos repasses de R\$ 107.753,40 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em face do atraso de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, CPF nº 397.349.009-00, Presidente à época (gestão 03/08/06 a 01/08/10);

II – nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, CPF nº 397.349.009-00, Presidente à época (gestão 03/08/06 a 01/08/10), em face do atraso no encaminhamento das contas;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Recomenda-se ainda, que em prestações de contas futuras, seja observado o disposto no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos repasses de R\$ 107.753,40 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em face do atraso de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, CPF nº 397.349.009-00, Presidente à época (gestão 03/08/06 a 01/08/10);

II - determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, CPF nº 397.349.009-00, Presidente à época (gestão 03/08/06 a 01/08/10), em face do atraso no encaminhamento das contas, nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV - recomendar, ainda, que em prestações de contas futuras seja observado o disposto no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.

PROCESSO Nº: 372705/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIME ROBERTO HONORIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1893/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Sr. Jaime Roberto Honório da Silva, CPF nº 319.770.659-53, através da Resolução nº 5.249, de 01/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.823, de 08/10/08, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF – 01, com proventos mensais de R\$ 1.510,65 (hum mil, quinhentos e dez reais, sessenta e cinco centavos).

Após análise preliminar do processo, este Relator, através do Despacho nº 234/11 (peça 8), determinou o sobrestamento do presente processo em face do Processo nº 71030-9/10 [1], pendente de julgamento.



A Diretoria Jurídica informou, à peça 10, que foi exarado o despacho nº 1.999/11, firmado pelo Presidente desta Corte, que determinou “a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.”

O presente processo retornou ao seu regular trâmite, e através do Parecer nº 6.505/11, peça 11, opina pela legalidade e registro da inativação. Ressalta os fundamentos adotados por este relator no que se refere a juntada de certidão de interdição diante das características da enfermidade acometida pelo servidor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 7.691/11 (peça 13), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo registro da aposentadoria. Todavia, sugere a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis pela emissão do ato, em face do descumprimento do art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, que determina que o pagamento do benefício devido ao portador de doença mental seja feito ao seu curador.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas que, sugere a aplicação de multa aos responsáveis pela edição do ato aposentatório, entendo que a necessidade ou não de curatela do servidor aposentado por invalidez extrapola a competência deste Tribunal no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual [2]. Desta feita, considerando que o servidor preenche as condições para obtenção da aposentadoria, proponho o registro da Resolução nº 5.249, de 01/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.823, de 08/10/08, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, que inativou o Sr. Jaime Roberto Honório da Silva, CPF nº 319.770.659-53.

Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - conceder o registro da Resolução nº 5.249, de 01/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.823, de 08/10/08, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, que inativou o Sr. Jaime Roberto Honório da Silva, CPF nº 319.770.659-53;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Requerimento formulado pela ParanaPrevidência referente a necessidade de certificação do Controle Interno.

² Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 403619/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1894/12 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA EM RAZÃO DA MORTE DO SERVIDOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS HERDEIROS, DEVENDO ESTES SEREM NOTIFICADOS A FIM DE INFORMAR SOBRE A ABERTURA DE INVENTÁRIO, BEM COMO SOBRE CONTA BANCÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO, SOB RESPONSABILIDADE DO INVENTARIANTE.

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelos herdeiros de Marcos Morais de Freitas, ex-servidor do Tribunal de Contas paranaense visando o “pagamento em pecúnia de sua licença especial, correspondente ao seu terceiro quinquênio de função pública” (Peça 02).

Em Informação nº 196/10 (peça nº 05) a Diretoria de Recursos Humanos consignou que o servidor não usufruiu a licença especial atinente ao seu terceiro quinquênio de função pública, completado em 09 de março de 2008, tendo em vista seu óbito em 14 de julho daquele ano (Informação nº 196/10 - Peça 05).

Efetuados os cálculos do valor a ser supostamente pago pela Diretoria Econômico-

Financeira (Informação nº 221/10 - Peça 07), o expediente foi cautelarmente sobrestado pelo Relator (Despacho nº 1689/10 - Peça 20), acolhendo opinativo jurídico (Parecer nº 1.217-4/10 - Peça 13), até que sobreviesse a apreciação plenária da Consulta nº 20.397-0/09.

Finda a tramitação daquele expediente, manifestou-se a Diretoria Jurídica nos presentes autos pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 196/10 - Peça 24), eis que, quando do julgamento da consulta, pelo Acórdão nº 3.594/2010 – Pleno, ficou decidido por esta Corte de Contas que a conversão em pecúnia da licença especial não fruída e nem contada em dobro só pode acontecer, dentre outras condições, quando houver expressa previsão legal, pelo que, inobstante decisões judiciais em contrário, a inexistência de lei que expressamente autorize a conversão requerida torna o seu indeferimento a decisão correta para o presente.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2.198/11 (peça nº 27), nota que no caso em tela o requerente deixou de fruir a licença em virtude de seu falecimento. Aduz que o direito do servidor ao gozo da licença especial já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico quando de seu óbito, eis que havia preenchido todos os seus requisitos, mas que, em virtude do seu falecimento, não pode exercê-lo. Observa que nos casos em que o servidor não teve a oportunidade de manifestar seu interesse de gozar a referida licença a que tinha direito, por doença grave ou falecimento, configura-se o caráter indenizatório da conversão em pecúnia.

Desta feita, diante da ocorrência de fato alheio à vontade das partes, o direito não exercido passa a constituir um crédito que integra o conjunto de bens patrimoniais do servidor e pode, como os créditos em geral, ser efetivamente pago quando da aposentadoria por invalidez ou transmitido por morte do titular. Nota que a causa de extinção do vínculo funcional gera os mesmos efeitos do óbito da Administração Pública naqueles casos em que o servidor é impedido por ela de se afastar no período correspondente à licença prêmio e, comprovando-se o nexo causal, adquire o direito em ter o período da licença não gozada convertido em valores a título indenizatório.

Assevera que a natureza jurídica da possibilidade de conversão em pecúnia das licenças não utilizadas pelo servidor público falecido em atividade, caracteriza-se, à luz do artigo 37, § 6º da Constituição Federal [1], como indenização pelos serviços prestados à Administração Pública, que não pode se enriquecer indevidamente com base neste nefasto e imprevisível acontecimento que atingiu o servidor.

Ao final, contudo, manifestou-se pelo indeferimento do pedido face à incidência do prazo prescricional de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 265, II [2], da Lei Estadual nº 6.174/70, considerando, como seu termo inicial, a data da morte, 14/07/2008 – prescrevendo o direito ao requerimento ora analisado em novembro daquele ano.

DO VOTO

Analisando a ficha funcional do requerente verifico que, consoante o informado pela Diretoria competente, o servidor gozou licenças especiais relativas aos seus primeiro e segundo quinquênios de efetivo exercício, tendo completado o terceiro em 9 de março de 2008, sem usufruir da licença especial respectiva.

Inicialmente há de se ressaltar que ao decidir consulta sobre a matéria, em processo nº 203970-09 (Acórdão nº 3.594/2010 - Pleno), este Tribunal decidiu, na alínea “d” de seu dispositivo, que “Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal)”.

Como bem salientou o órgão ministerial, no caso em exame resta prejudicada a comprovação do nexo de causalidade entre a ação da Administração e o dano do servidor que não gozou a licença a que fazia jus, eis que a circunstância fática que redundou no rompimento do vínculo do servidor com a Administração, ou seja, a morte foi o fator impeditivo externo à sua vontade para gozar a licença especial cuja conversão em pecúnia ora requer.

Além disso, não há de se negar que, conforme bem ponderou o Parquet, uma vez atingidos os requisitos legais para tal fruição, o direito ao gozo da licença passou a integrar o patrimônio subjetivo do servidor, buscando-se os seus efeitos financeiros ante a impossibilidade do gozo, uma vez rompido o vínculo com a Administração em razão da sua morte.

Merece guarida, pois, a pretensão dos requerentes, assegurada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, eis que diante do impedimento de gozo da licença advindo da morte do servidor, os herdeiros tem direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Rejeito, contudo, a incidência da prescrição na forma propugnada pelo Parquet, conforme, aliás, decidiu esta Câmara, no recente Acórdão nº 1.470/2012 - Primeira Câmara, cujo trecho ora se reproduz:

“Rejeito, contudo, a incidência da prescrição na forma propugnada pelo membro do Parquet, que defende a aplicação do Artigo 265, da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná).

O referido dispositivo trata do direito de petição, o qual, inclusive, é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, e, deste modo, imprescritível. O regime prescricional aplicável ao presente caso, delimitando no tempo o direito do servidor em face da Administração Pública – preservando, assim, a segurança das relações jurídicas - encontra-se disciplinado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Dúvidas não existem, deste modo, em relação à necessidade ou não de fazer o pagamento, restando definir-se a quem deve ser feito, uma vez que os direitos creditórios relativos à pecúnia a ser indenizada aos sucessores do falecido



constituem a sua herança, a qual, segundo o art. 1.791, parágrafo único do Código Civil [3] é indivisa até a partilha. Esta, por sua vez, ocorre apenas após a conclusão do inventário, no qual apura-se o patrimônio do de cujus e determina-se quais são os beneficiários da herança e em que parcelas.

Desta feita, para que o cônjuge supérstite e os filhos maiores recebam a sua meação é necessária a conclusão do inventário, não podendo o pagamento sob análise ser realizado diretamente a eles, devendo ser comunicado ao juízo do inventário e ao inventariante a existência e a extensão do valor a receber a fim de que ele seja incluído na herança, conforme inclusive, decisões judiciais nesse sentido [4].

Como no caso dos autos não há menção à abertura de inventário, sugere-se que os herdeiros sejam notificados para informar se este o já foi aberto. Caso isso tenha ocorrido, tal valor pode ser depositado em uma conta própria, sob responsabilidade do inventariante, a ser informada pelos mesmos.

De todo o exposto, acatando o Parecer nº 2.198/11 do Ministério Público de Contas, apenas quanto ao reconhecimento do direito da conversão da licença especial não gozada em pecúnia, e o refutando quanto à incidência da prescrição, conforme precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1.470/12 - Primeira Câmara, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída relativa ao 3º quinquênio de função pública do servidor Marcos Morais de Freitas, em valores atualizados, a partir da protocolização do pedido até a presente data, atendida a previsão orçamentária e o limite de despesa com pessoal fixado na lei de responsabilidade fiscal em caráter extraordinário.

Desta forma, devem ser notificados os herdeiros do ex-servidor a fim de que informem sobre a abertura de inventário, e após número de uma conta própria para o depósito, sob responsabilidade do inventariante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Deferir o pedido de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída relativa ao 3º quinquênio de função pública do servidor Marcos Morais de Freitas, em valores atualizados, a partir da protocolização do pedido até a presente data, atendida a previsão orçamentária e o limite de despesa com pessoal fixado na lei de responsabilidade fiscal em caráter extraordinário;

2) Notificar os herdeiros do ex-servidor a fim de que informem sobre a abertura de inventário, e após número de uma conta própria para o depósito, sob responsabilidade do inventariante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Art. 265 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

³ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio

⁴ APELAÇÃO Nº 9248642-86.2008.8.26.0000. de 28/02/2012. TJ DE SÃO PAULO, Relator Leonel Costa:

"Ação Ordinária. Servidor falecido Férias e licença-prêmio não gozadas. Pretensão de companhia na conversão destes direitos em pecúnia. Prova de existência de herdeiros e bens a inventariar. Necessidade de habilitação de herdeiros ou credores no juízo universal do inventário, representando pelo inventariante, resguardando-se a cota ou quinhão de cada um. Sentença de extinção mantida. Recurso de apelação improvido."

PROCESSO Nº: 169199/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1895/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E OS DADOS CONSTANTES DO SIM-AM. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20 (gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.103/11, peça 6,

procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 232, de 23/01/2009, devidamente publicada em 23/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 17.997.925,48 (dezesete milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais, quarenta e oito centavos), correspondente a 17,34% (dezesete virgula trinta e quatro por cento), dentro do limite de 25% consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 140,22% (cento e quarenta virgula vinte e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou que os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição relativa à diferença dos valores constantes no ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade. Como ponto de recomendação, ressaltou que os valores do ativo ou passivo permanente apresentam divergências inferiores a 10 salários mínimos.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedade relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

A Presidente da entidade, Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, em atendimento ao Ofício nº 1.308/11/OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 64447-4/12, peça 10, apresentando novos documentos e justificativas. Expõe que "A diferença apontada no balanço patrimonial da entidade e do SIM-AM de R\$ 1.157,45 é referente ao estorno realizado no dia 30 de junho de 2010 dos bens 5266 e 481 contabilizados em duplicidade. Este valor não foi considerado pelo SIM-AM e o sistema não detectou a irregularidade."

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 243/12 (peça 12), acolheu a justificativa referente aos valores divergentes do ativo/passivo permanente, todavia, manteve como ponto de recomendação, para que a Autarquia adote os ajustes necessários no sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Quanto à restrição referente aos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, frisa que nenhuma defesa foi apresentada ou documento comprobatório capaz de sanar a irregularidade. Enfatiza que a diferença apurada é de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais). Ainda, informa que os documentos juntados às páginas 05 a 10, da peça processual nº 10, não foram assinados pelo responsável técnico, e pela ordenadora das despesas. Conclui seu opinativo, sugerindo a irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 87, III, e no § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.207/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição pela irregularidade das contas, baseia-se na diferença de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), apurada nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade da Autarquia. Ainda, que nenhum esclarecimento foi apresentado pela gestora, quando oportunizado o contraditório e ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos contábeis apresentados não foram assinados pelos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Irregularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, (gestão 03/09/09 a 31/12/2011).

2) Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2.

4) Recomenda-se à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretoria de Execuções para os registros devidos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar irregular a Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, (gestão 03/09/09 a 31/12/2011);
- 2) Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;
- 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item 2;
- 4) Recomendar à Entidade a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;
- 5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Diretora de Execuções para os registros devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Art. 87 – As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)
§ 4º - A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 154180/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1897/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jairo Vicente Clivatti, CPF nº 465.665.979-72 (gestão 12/03/2003 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.472/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento da Fundação informa a aprovação pela Lei Municipal nº 3.869, de 30/11/2010, devidamente publicada em 02/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), correspondente a 2,79% (dois vírgula setenta e nove por cento) do limite consignado na LOA de 3% (três por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Na conclusão de seu opinativo a Unidade Técnica sugere a regularidade da prestação de contas, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.322/12 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de contas em questão, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

- 1) A Regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jairo Vicente Clivatti, CPF nº 465.665.979-72 (gestão 12/03/2003 a 31/12/2012).
- 2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jairo Vicente Clivatti, CPF nº 465.665.979-72 (gestão 12/03/2003 a 31/12/2012);
 - 2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196525/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1898/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.846/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período ocorreu abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 475.953,65 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais, sessenta e cinco centavos), correspondente a 18,36% (dezoito vírgula trinta e seis por cento), do limite consignado na LOA de 20% (vinte por cento).

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,04% (dois vírgula zero quatro por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Concluí seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas, em apreço, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.874/12 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas, ora em análise, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

- 1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).
- 2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);
 - 2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 199915/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1899/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni, CPF nº 186.860.369-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.833/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas em apreço, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.960/12 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas em análise, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni, CPF nº 186.860.369-53 (gestão 01/01/09 a 31/01/2011).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni, CPF nº 186.860.369-53 (gestão 01/01/09 a 31/01/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202550/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1900/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, CPF nº 302.354.059-49 (gestão 01/02/11 a 31/01/2014).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.762/12, peça 28, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição

Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 110.671.166,07 (cento e dez milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e sessenta e seis reais, sete centavos) correspondente a 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) do limite consignado na LOA de 12% (doze por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifico um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas em apreço, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.962/12 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas em análise, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, CPF nº 302.354.059-49 (gestão 01/02/11 a 31/01/2014).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, CPF nº 302.354.059-49 (gestão 01/02/11 a 31/01/2014);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170944/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ nº 75.963.850/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.621/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.398, de 11/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.375, de 01/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.399, de 09/01/2009, devidamente publicada em 11/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 8.557.045,26 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais, vinte e seis centavos), correspondentes a 9,25% (nove vírgula vinte e



cinco por cento) do limite consignado na LOA de 35% (trinta e cinco por cento). Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes. Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou a ausência de compatibilidade com os programas propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os dados constantes da Contabilidade.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 52919-8/08, tendo sido evidenciado que a remuneração dos Agentes Políticos durante o exercício de 2010, atendeu o limite fixado.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,62%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (81,73%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição quanto resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento). Como pontos de recomendação ressaltou: a) efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) correlação entre o PPA e LOA; c) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; d) existência de obras paralisadas.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Ivanor Luiz Muller, em atendimento ao Ofício nº 1.693/11, manifestou-se através do protocolo nº 4735-6/12, peça 12, contendo novos documentos e justificativas.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 578/12 (peça 14), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,55%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Manteve, ainda, as seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
Recomendação - Correlação entre o PPA e a LOA.	Quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no PPA.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.766/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para avaliação integral do conteúdo do ofício nº 1.693/11, bem como as implicações decorrentes.

Remetido à Diretoria de Contas Municipais por força do despacho nº 728/12, foi emitida a Informação nº 637/12, peça 17, ratificou a conclusão lançada na instrução nº 578/12.

Desta vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.079/12, peça 18, corrobora da conclusão técnica.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte - decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

- 1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ nº 75.963.850/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).
- 2) Recomenda-se ao Município de Teixeira Soares: a) o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária; b) que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público; c) adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; d) quando da elaboração da proposta orçamentária, busque harmonizar os programas e ações contidos no PPA.
- 3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, CNPJ nº 75.963.850/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);
- 2) Recomendar ao Município de Teixeira Soares: a) o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária; b) que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público; c) adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; d) quando da elaboração da proposta orçamentária, busque harmonizar os programas e ações contidos no PPA;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180362/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.435/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.



Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 3.672, de 29/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 3.637, de 09/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 3.732, de 21/01/2009, devidamente publicada em 22/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 21.221.030,35 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e um mil, trinta reais, trinta e cinco centavos), correspondente a 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 3,40% (três vírgula quarenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma restrição foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 01 (uma) obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50805-0/08, tendo sido evidenciado que a remuneração dos Agentes Políticos durante o exercício de 2010 se deu no limite estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,63%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (82,27%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,39%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Ao final, concluiu seu opinativo sugerindo a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, com a recomendação de que a municipalidade adote providências para a conclusão da obra paralisada desde 30/06/2009.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.423/11, peça 5, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, propôs a oportunização ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, no que se refere à obra paralisada. Tal entendimento foi acolhido por este relator conforme despacho nº 3.183/11, peça 6.

DO CONTRADITÓRIO

O Prefeito Municipal Sr. Luiz Roberto Pugliese, em atendimento ao Ofício nº 5/12-CC-PF, manifestou-se através do protocolo nº 4852-2/12, peça 11.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 453/12 (peça 11), ratificando a Instrução nº 2.435/11, no sentido de julgar regular a prestação de contas, com a recomendação devida quanto à obra paralisada.

No mesmo sentido, desta vez, manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.433/12 (peça 14).

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a exceção de 01 (uma) obra paralisada, já justificada pelo gestor municipal, a prestação de contas encontra-se em condições de ser julgada regular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPONAGAS, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendação ao Município de Araçongas para que adote providências para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devida na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPONAGAS, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Araçongas para que adote providências para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devida na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218904/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 (gestão 01/01/10 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.194/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.504, de 29/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.502, de 29/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.503, de 29/10/2009, devidamente publicada em 29/10/2009. Notícia, ainda, que durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários no total de R\$ 28.045.193,60 (vinte e oito milhões, quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais, sessenta centavos), correspondentes a 17,32% (dezesete vírgula trinta e dois por cento), dentro do limite consignado na LOA de 20% (vinte por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 09 (nove) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que em dezembro de 2010 o Município de Campo Mourão encontrava-se em situação de alerta com relação às despesas com pessoal. No que diz respeito à dívida consolidada a situação foi de normalidade.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50430-6/08, tendo sido evidenciado que não ocorreu extrapolação no recebimento por parte do Prefeito Municipal.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,51%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (70,45%), bem como a despesa realizada com a Saúde (21,69%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Ressalta, porém, que o Parecer do Conselho de Saúde é inconcluso.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento); b) existência de obras paralisadas; c) parecer do Conselho de Saúde inconcluso.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Nelson José Tureck, em atendimento ao Ofício nº 1.892/11-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 3437-8/12, peça 12, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 384/12 (peça 15), entendeu que o interessado sanou parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução nº 3.194/11, remanescendo como motivo de restrição o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no limite de 2,44% (dois



vírgula quarenta e quatro por cento). Contudo, ressalta a possibilidade do Colegiado despendar tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Como recomendação sinalizou a adoção de medidas necessárias para o andamento das obras paralisadas, registrando a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.184/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 (gestão 01/01/10 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento).

2) Recomenda-se ao Município de Campo Mourão a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 (gestão 01/01/10 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento);

2) Recomendar ao Município de Campo Mourão a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223428/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. GESTOR DEIXOU DE APRESENTAR CONTRADITÓRIO. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, III, A E F, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CNPJ nº 76.279.959/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.841/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 799, de 27/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 789, de 22/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 800, de 17/12/2009, devidamente publicada em 27/12/2009. Constatou que a municipalidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 3.223.941,39 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais, trinta e nove centavos), correspondente a 33,36% (trinta e três vírgula trinta e seis por cento) do limite de 40% (quarenta por cento) consignado na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou que os valores do ativo e/ou passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, do fato que o Chefe do Poder Executivo não firmou a Declaração de realização de Audiência Pública, em desobediência ao art. 15, da Instrução Técnica 23/2004. Constatou que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 54830-3/08, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos se deram no limite estipulado no ato de fixação.

Constatou, também, que o índice de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico (24,66%) não atendeu ao limite estipulado na Constituição Federal.

Quanto ao percentual aplicado na remuneração do Magistério (64,13%), bem como na despesa realizada com a Saúde (21,32%), observou que o município atingiu os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento); b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; c) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; d) valores do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e) ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre; f) não aplicação do índice constitucional na Educação. Ainda, como pontos de recomendação, apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA; valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; atraso da prestação de contas eletrônica [1], o que enseja multa administrativa.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, foi devidamente citado através do Ofício nº 1.992/11/CC-PF, e, via de consequência, requereu dilação de prazo (peça 9), o que foi deferido por este Relator conforme despacho nº 494/12, peça 11. Todavia, o prazo decorreu (02/04/2012) sem qualquer manifestação da parte.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.163/12 (peça 16), onde ratificou posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, e aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 4.980/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que embora devidamente citado, o representante legal do Município de Presidente Castelo Branco se manteve silente, e deixou de apresentar qualquer documento ou esclarecimento. Desta forma remanescem as seguintes restrições: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento); b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; c) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e



Contabilidade não conferem; d) valores do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e) ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre; f) não aplicação do índice constitucional na Educação; Ainda, as recomendações referentes: a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA; valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; atraso da prestação de contas eletrônica [2], o que enseja multa administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

2) Nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

3) Nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

4) Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos itens 2 e 3.

5) Recomenda-se ao Município de Presidente Castelo Branco o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema contábil.

6) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010);

2) Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

4) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos itens 2 e 3.

5) Recomendar ao Município de Presidente Castelo Branco o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema contábil.

6) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ O envio ocorreu em 19/04/2012.

² O envio ocorreu em 19/04/2012.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 80839/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1926/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Santo Antônio do Caiuá. Exercício Financeiro de 2007/2009. Contas Regulares com Ressalva. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária repassada ao Município de Santo Antônio do Caiuá pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.491,20 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida.

Recebidas neste Tribunal no dia 21.02.2011, as contas foram prontamente encaminhadas à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise e elaboração de opinativo.

Em sua primeira intervenção (Instrução nº 4846/11), a DAT manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas, apontando as seguintes falhas:

a. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

b. Atraso na apresentação da prestação das contas - 657 dias.

Instado a se manifestar, o Município apresentou razões de defesa por meio do Protocolado 608451/11 (peça 09).

A Diretoria de Análise de Transferências concluiu nos pareceres seguintes - Instruções nº 107/12 e 1663/12 - que as justificativas apresentadas pelo Município não eram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, contrapondo o entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na prestação das contas. No entanto, segundo o Parquet, o atraso não passou de 100 dias, cabendo assim a multa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005.

Vieram conclusos para voto.

2. VOTO

Analisando toda a instrução processual, podemos concluir que realmente houve modificação quanto ao termo final do convênio. A Resolução nº 158/2009 - SECJ estende por 12 (doze meses) o convênio entre o Município e o Órgão Estadual.

Assim, acolho o contido no Parecer Ministerial nº 5196/12 (peça 24), e VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Santo Antônio do Caiuá devido ao atraso verificado na apresentação da prestação das contas, razão pela qual deve incidir a multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005.

Por fim, o processo dever ser encaminhado a Diretoria de Execuções para registro desta decisão e considerando a existência de valores recolhidos pelo interessado, à certificação do cumprimento da obrigação apontado as fls. 02, do Protocolado 608451/11 (peça 09).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de Santo Antônio do Caiuá devido ao atraso verificado na apresentação da prestação das contas;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005.

III - Encaminhar a Diretoria de Execuções para registro desta decisão e considerando a existência de valores recolhidos pelo interessado, à certificação do cumprimento da obrigação apontada às fls. 02, do Protocolado 608451/11 (peça 09).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162470/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1928/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé - exercício financeiro de 2010 - pela regularidade das contas.

O processado refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 443/12, após um primeiro exame em que havia apresentado uma série de apontamentos de irregularidades, todos devidamente esclarecidos e sanados pelo Interessado, pugna, com base nos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que opina também pela regularidade, nos termos de seu Parecer nº 2433/12.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Santana do Itararé, de responsabilidade de Gilmar Egídio Pereira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Santana do Itararé, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de Gilmar Egídio Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 470305/12 – TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DESPACHO Nº. 1193/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), versando sobre possíveis ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2012–SRP (Processo nº 11.174.642-7), sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP), com vistas à aquisição de veículos leves, médios e transformados para atendimento à demanda do Estado. Segundo consta do aviso de licitação publicado no site do Executivo estadual, os veículos destinam-se à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP). O ato convocatório definiu a data de 13/07/2012 para a realização do pregão eletrônico, realizado por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). O valor máximo estipulado para as contratações decorrentes do registro de preços é de R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais). Por meio do Ofício nº 81/2012 da 2ª Inspeção de Controle Externo, que deu início ao presente processo, esta informa que tomou conhecimento do certame em questão por meio do portal Compras Paraná, mantido pelo Estado. Considerando que o objeto do certame atenderá à SESP (cuja fiscalização cabe a outra Inspeção de Controle Externo), que a 2ª Inspeção não tem maiores detalhes do processo, que a quantidade de veículos a ser adquirida é grande (1.255), que a licitação é de grande monta e que o tempo até a realização da disputa é curto (visto que o pregão está designado para amanhã, 13/07/2012), requer que o processo licitatório seja analisado por esta Corregedoria. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, à análise da plausibilidade de medida cautelar suspensiva do certame. 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Entendo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A identificação do requerente consta das p. 1 da peça 2. A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, os quais se depreendem da leitura do edital, disponível no site do sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br. Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da representação, passo ao relato de das possíveis irregularidades verificadas no

edital. 1. Ausência de preços unitários. As especificações técnicas dos veículos objeto do certame constam do anexo I do instrumento convocatório. O objeto está dividido em 11 (onze) lotes, cada um deles com um único item, em quantidades variáveis. Cada item corresponde a um veículo, com especificação diferenciada em relação aos demais. O edital fixa os preços máximos por item, ou seja, por veículo. Esse preço inclui todos os acessórios e equipamentos exigidos. Entretanto, o instrumento convocatório, tal qual elaborado, não exige que o proponente discrimine, separadamente, os valores do veículo (básico, com seus componentes de fábrica) e de cada um dos chamados opcionais (ar condicionado, direção hidráulica etc.) e acessórios, bem como das adaptações, que, embora variáveis, estão previstas para todos os veículos. São exemplos dessas adaptações os sistemas de sinalização visual e sonoro, rádios transceptores móveis, rastreadores GPS, tomadas, protetores de tanque, faróis de busca e gravadores veiculares. Considerando que todos esses elementos – opcionais, acessórios, adaptações e todos os outros equipamentos que não integram as características de fábrica dos veículos, seja qual for o nome que a eles se dê – não fazem parte da composição original do veículo, seus valores unitários devem ser devidamente discriminados, nos termos do que dispõe o art. 69, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 15.608/07: “Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: [...] III - na terceira, dos anexos: [...] b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;” Não tendo o edital feito essa especificação, entendo ser este um primeiro motivo para o recebimento da representação, até porque a infração legal neste caso acarreta falta de transparência nas propostas, pela impossibilidade de se conhecer precisamente os elementos que compõem o preço final ofertado pelo proponente. Eventual sobrepreço em algum desses elementos, por conseguinte, não poderia ser detectado pela Administração. 2. Divergência interna do edital quanto ao preço máximo das contratações. Segundo item 3.1 do edital, o valor máximo da licitação é de R\$137.584.160,00 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais). A multiplicação dos valores unitários (por veículo) pelas quantidades de veículos previstas no anexo I do edital, entretanto, resulta em valor diverso: R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais), conforme quadro abaixo:

LOTE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR LOTE
1	100	59.916,00	5.991.600,00
2	100	49.326,00	4.932.600,00
3	100	86.769,00	8.676.900,00
4	100	86.863,00	8.686.300,00
5	200	103.429,00	20.685.800,00
6	340	93.429,00	31.765.860,00
7	50	117.944,00	5.897.200,00
8	50	117.944,00	5.897.200,00
9	10	180.555,00	1.805.550,00
10	200	199.830,00	39.966.000,00
11	5	454.230,00	2.271.150,00
TOTAL	1255		136.576.160,00

A diferença é de mais de um milhão de reais, portanto, e merece esclarecimentos. 3. Exigência de que os veículos tenham rastreador GPS, sendo que o rádio transceptor móvel, também exigido, já contempla a funcionalidade GPS integrada. As características do rádio transceptor móvel estão descritas no anexo I do edital. Segundo consta, o equipamento deve possuir “Funcionalidade GPS integrada ao equipamento permitindo o rastreamento e localização de indivíduos e veículos” e “receptor de GPS integrado, com no mínimo 12 canais, possibilitando a consulta da posição atual no visor do equipamento e envio das coordenadas geográficas através da rede de radiocomunicação”. Esses dois itens, rádio e GPS, são exigidos para todos os veículos. Existe o risco, portanto, de que se esteja exigindo um equipamento desnecessário (cuja função já é cumprida por outro) e, dessa forma, onerando-se injustificadamente a contratação. Além disso, acrescente-se que para os veículos de alguns lotes (6, 8, 10 e 11) o edital prevê a necessidade de terminal de dados móvel, o qual também tem funcionalidade GPS. Nos termos da descrição contida no edital, o terminal deverá ter “Receptor GPS de alta sensibilidade (pelo menos -160 dB), com suporte a A-GPS”. Ainda com mais razão nesses casos, a exigência do rastreador GPS em separado carece de justificativa técnica. 4. Inexistência, no edital, de dispositivo que garanta a compatibilidade dos novos equipamentos com os atualmente utilizados. Apenas como exemplo, cite-se que integram o objeto do certame equipamentos como o rádio transceptor móvel, que deverá possibilitar a comunicação com os equipamentos de rádio já existentes. 2.2. JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR Cabível a concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado neste caso, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu no item 2.1 acima, a propósito do juízo de admissibilidade. O segundo requisito resta demonstrado no fato de o pregão estar na iminência ocorrer, visto que designado para amanhã, dia 13/07/2012. Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá até que se efetive a contratação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima. Frise-se, ainda, que o objeto do certame é quantitativa e financeiramente volumoso – tratando-se da compra de 1.255 veículos no valor total de mais de 130 milhões de reais – e a modalidade adotada, o pregão, resulta em um processo de contratação usualmente célere. O próprio prazo de publicidade do edital, de 8 (oito) dias úteis (art. 31, §2º, inciso IV, da Lei 15.608/07) é bastante exiguo se comparado àquele que seria aplicável caso a Administração optasse pela modalidade concorrência, com base no valor da contratação (30 dias). O tempo disponível para que esta Corte atue de modo eficaz, por conseguinte, é curto e exige neste caso, diante de



objeto de tamanha monta e do concreto risco de não se obter a contratação mais vantajosa, a imediata suspensão do certame. Tudo em atenção, em última análise, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que demanda adequado cuidado no trato da coisa pública. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno; 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno; 3.3. pelo ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e Previdência, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório e de outros esclarecimentos e informações que entender cabíveis; 3.4. pela REMESSA dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que, após análise do processo licitatório, manifeste-se acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informe as providências tomadas no âmbito de suas atribuições. GCG, em 12 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 353515/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 251/12

A Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, Prefeita Municipal de Virmond, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias. Junta documentos para fins do recálculo do índice de educação.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 2.350/12, peça 6, ressalta que o Município de Virmond enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do exercício 2011. Destaca que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual inicial, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 24,43% (vinte e quatro vírgula quarenta e três por cento), ou seja, aquém do limite constitucional mínimo exigido. Todavia, em face da nova documentação apresentada, notícia que na revisão de cálculo o novo percentual verificado é da monta de 25,25% (vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento). Conclui pelo deferimento da certidão. Lembra, porém, a necessidade de retorno dos autos àquela unidade, para a devida retificação do índice na página da internet.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 75/2012, peça 7, noticiando a inexistência de impeditivo à obtenção da certidão requerida. Afirma que o Município de Virmond encontra-se apto a receber a certidão liberatória.

Informa a Diretoria de Execuções, peça 8, que não existem registros de sanções ou determinações aplicadas à entidade. Consta que a municipalidade está apta para o recebimento da Certidão requerida.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.774/12, peça 10.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.591/12, peça 11, corrobora o entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, e propugna pelo deferimento da emissão de certidão liberatória requerida.

DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA

a) Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais, Análise de Transferências, Jurídica e de Execuções, bem como o Parecer nº 9.591/12, do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:

a) O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Virmond, representado pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, Prefeita Municipal.

b) Remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para a retificação do índice de aplicação de recursos na educação.

c) Após, o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552193/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 252/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 655 de 23/11/2009, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 1/12/2009, referente à aposentadoria da Sra. MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 795.050.749-72, no cargo de Gari, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.431/12 e nº 9.41812, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 10 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113727/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MAURO STIVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 253/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 123, celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá e a Fundação Araucária, em 15/07/2011, com prazo de vigência até 15/01/2012, no valor de R\$ 13.410,00 (treze mil, quatrocentos e dez reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.088/12, peça 21) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.232/12, peça 22). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 21.250 – VIII Festival de Arte e Cultura Popular do Litoral Paranaense.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

b) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, CPF nº 317.311.129-04, ordenador das despesas;

c) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235635/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 254/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 177, celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, em 04/08/2009, com prazo de vigência até 30/08/2011, no valor de R\$ 102.964,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.096/12, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.157/12, peça 33). O termo teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas Modalidade A – Chamada Projetos 15/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 229821/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 255/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1) Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 8, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e o Fundo Paraná, em 31/07/2007, com prazo de vigência até 29/12/2011, no valor de R\$ 29.103,46 (vinte e nove mil, cento e três reais, quarenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.114/12, peça 44) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.153/12, peça 46). O termo teve por objeto estruturar e consolidar a ITCP UFPR Litoral, com vistas a propiciar elementos teórico-práticos capazes de fundamentar a formação de estudantes e docentes envolvidos com o processo de desenvolvimento local e regional, numa perspectiva de sustentabilidade, a partir da organização solidária do trabalho.

2) Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

d) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ordenadores das despesas;

e) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242619/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1629/12

Após a confecção do Despacho nº 1.627/12, peça 39, o Município de Morretes apresenta a petição intermediária nº 46083-4/12, peças 37 e 38, que ora conheço, por tempestiva.

Face ao exposto, retifico o Despacho nº 1627/12, para determinar:

a) envio dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 34 e 35, devendo as mesmas serem autuadas sob o assunto "Pedido de Acesso à Informação", dando-se o trâmite devido;

b) após, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, face a juntada de nova documentação (peças 37 e 38).

Gabinete, 10 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283912/12

ORIGEM: UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLERI BECHER DE MATTOS LEAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1630/12

Em atenção às disposições contidas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial a prevista no Art. 140, IV [1], declaro-me impedido de atuar nos presentes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 10 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

IV – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

PROCESSO Nº: 235130/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1634/12

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro da determinação contida no item III do Acórdão nº 1.461/12, peça 17.

Após, considerando a certidão constante à peça 20, autoriza-se, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento dos presentes autos.

Gabinete, 11 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196002/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1635/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. José Edilson Vanzella, CPF nº 539.407.509-30, gestor no exercício financeiro de 2011 do Município de Bom Sucesso, CNPJ nº 75.771.261/0001-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.190/12 – DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARCIO HONORIO GONÇALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1637/12

I - Em razão do cumprimento dos itens I, II e III, do Acórdão nº 1.154/12- Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados na petição intermediária nº 465275/12, peças 51 e 52, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções nas instruções 372/12, 373/12 e 374/12, peças 53 a 55, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Marcio Honório Gonçalves, CPF nº 035.988.499-74.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Retorne à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 12 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462582/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1638/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87, Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% (noventa por cento), no período encerrado em 30/04/2012, conforme apontamento contido no Ofício nº 3/12.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207493/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1639/12

I – O Sr. Luciano Antonio da Rosa e a Sra. Susi Meire Frabi Reberti, por meio da petição intermediária nº 430137/12, peças 23 e 24, requerem dilação de prazo para atenderem determinação deste Tribunal de Contas contida nos Ofícios 563/12 e 566/12, respectivamente.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defiro as dilatações de prazos pretendidas, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/07/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220186/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1682/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 47473-4/12, peça 26, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Luiz Carlos Lazaretti, Presidente da Associação.

II – Saliente-se que o Sr. Luiz Carlos Lazaretti, ora requerente, já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu "e-Contas PR", no endereço www.tce.pr.gov.br.



III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.715/12.

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 362339/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVCAR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1684/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 46938-2, peça 24, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Wilian Walter Ovcár, conforme solicitado.

II – Salieta-se que o requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216568/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1692/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria Jurídica a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 44640-7/10, conforme solicitado na Informação nº 1.354/12, peça 13.

Gabinete, 13 de julho de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 396922/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1693/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria Jurídica a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 26490-2/10, conforme solicitado na Informação nº 1.359/12, peça 13.

Gabinete, 13 de julho de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 99750/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1617/12

I – Acolho o contido no Parecer nº 6736/12 (peça 11), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de julho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369910/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1620/12

À Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações. Determino a citação, pela Diretoria de Análise de Transferências, do Prefeito Edgar Silvestre para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa quanto aos termos do Relatório de Auditoria.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236089/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1621/12

À vista do contido na Instrução nº 2.713/12 (peça 32), defiro a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265546/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1639/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 3018/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91440/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO:
DESPACHO: 1640/12

I – Recebo a Petição de peças 41 a 43 dos presentes autos como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225927/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1641/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 2917/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359857/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1642/12

I – Proceda-se na forma regimental a citação do interessado, conforme solicitado



pelo Despacho 1829/12 – DCM;
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332006/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1644/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2888/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244697/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1645/12

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a citação suscitada na Instrução nº 3063 /12-DAT - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 233105/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 884/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 3142/12 (peça n.º 25) da referida Diretoria, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327894/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 885/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1093/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 36305-7/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249346/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, EDISON JOSÉ EXPEDITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 886/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1225/12 (peça n.º 16) da Segunda Câmara, conforme atestado na CTJ nº 863/12 - S2C (peça n.º 21), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262059/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : IVONE BURAK, LERY SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 887/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1377/12 (peça n.º 17) da Segunda Câmara, conforme atestado na CTJ nº 862/12 – S2C (peça n.º 20), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227385/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 888/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação, como interessado, o nome do Sr. Délcio Afonso Balestrin, por figurar como atual Presidente da Entidade.
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3234/12 (peça n.º 17) da referida Diretoria, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149188/96
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FIDELCINO TOLENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 889/12

I. Em atenção ao Despacho n.º 1383/12 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça n.º 135) - Exmo. Relator do Recurso de Revista -, a Diretoria de Protocolo procedeu à inversão dos autos, para que passasse a figurar como principal o processo originário, efetuando-se a redistribuição por sorteio a este Relator, em virtude da aposentadoria do então Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães (peça n.º 136).
II. Em fase de execução, às peças n.º 132-134, o Município de Cascavel informa andamento atualizado da execução fiscal interposta em face do executado FIDELCINO TOLENTINO. Já através da petição protocolada sob n.º 33777-0/12, o Sr. FIDELCINO TOLENTINO - ex-prefeito do Município de Cascavel (gestão 1993-1996) - requer a anulação das Resoluções n.º 8495/00 e n.º 168/04 e da consequente Certidão de Débito. Alega ausência de citação válida para exercício do contraditório (nulidade absoluta) e fundamenta seu pedido nos artigos 374 e 376 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
III. Nos termos da sua nova redação, dada pela Resolução n.º 24/2010, o §3º, do Artigo 32, do Regimento Interno, dispõe que *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*
IV. Deste modo, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para atendimento ao dispositivo regimental.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422734/12
ENTIDADE: PEDRO IVO ILKIV
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 890/12

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF n.º 475.876.799-87, que versa sobre solicitação de cópia integral do processo de Pedido de Rescisão protocolado sob o n.º 564985/11, e seu anexo, Recurso de Agravo n.º 632751/11, conforme documentação acostada às peças processuais n.º 02 e 03, em conformidade com a Resolução n.º 31/2012.
II. Diante do exposto, e nos termos do inciso III do §2º do art. 10 da citada Resolução, autorizo a cópia dos processos ao interessado. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.



III. Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo e sua anexação aos autos originários, de acordo com o §6º do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474240/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 891/12

I. Trata o presente expediente de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, dos repasses recebidos do Fundo Saúde no valor de R\$ 24.000,00, exercício financeiro de 2010.

II. Diante o solicitado, encaminhem-se os autos à referida Diretoria para manifestação.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, em atendimento ao disposto no art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273160/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1149/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 372117/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274464/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 893/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1161/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 398551/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270302/11
ENTIDADE: INSTITUTO ELOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, VALDEMIR FRANZINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 894/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1103/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 290781/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 614109/11
ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
INTERESSADO: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 895/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1169/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 435046/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144410/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ PENSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 896/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 475521/12 (peças n.º 137 a 146).

II. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280570/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, JANESLEI AMADEU, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 897/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1175/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 404110/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 159824/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, JONEE PESCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 532/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. ERNANI JOSÉ KRUK, JONEE PESCH, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer n.º 8048/12 (Peça n.º 24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173550/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 533/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 449709/12 (Peça n.º 32 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191582/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 534/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. DEVANIR MARTINELLI, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2618/12 (Peça n.º 26), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a



expedição dos atos de comunicação.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245685/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 536/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1070/12 - DAT (Peça n.º 34), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 301775/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
50.915-9

PROCESSO Nº: 153966/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 539/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. NELSON JOSE TURECK, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2625/12 (Peça n.º 35), da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249842/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 541/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3052/12 (Peça n.º 22), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369330/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 542/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1061/12, encaminhe-se à *Diretoria de*

Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao processo n.º 200190/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317976/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 544/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 454508/12 (Peças n.º 12 e 13);

II. Após, à *Diretoria de Protocolo - DP* para os procedimentos constantes no Despacho 1923/12 – DAT.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188573/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: JAIME GALVÃO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 545/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. JAIME GALVÃO FRANÇA, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1880/12 (Peça n.º 35), da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374881/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 546/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou por via postal na impossibilidade do meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2851/12 (Peça n.º 12), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205144/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 548/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º



154/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 26) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182265/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 549/12

I. Não obstante o encaminhamento da peça defensiva para admissibilidade deste Relator, observo que a mesma é tempestiva porquanto protocolada antes mesmo da expedição do ofício de citação;

II. Desta forma, devolvam-se os autos à DCM para análise da documentação e prosseguimento da instrução.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 288401/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: SHIRLEI GOMES DE FREITAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 10/09

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à / ao servidor/servidora SHIRLEI GOMES DE FREITAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO Nº: 8258/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA YOUKO IWAZAKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 854/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2636, publicada no D.O.E. nº 8570, do dia 17/10/2011 (fl. 98), referente à Aposentadoria Estadual de AMELIA YOUKO IWAZAKI, CPF nº 349.920.229-87, no cargo de Agente Universitário - Auxiliar Operacional, LF 01, da UEL, na modalidade voluntária, com 54 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 07), no valor mensal de R\$ 2.873,71 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5537/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8313/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 160381/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGENES APARICIO GARCIA CORTEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 955/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2476, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/2011 (fl. 49), referente à Aposentadoria Estadual de DIOGENES APARICIO GARCIA CORTEZ, CPF nº 819.349.478-49, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF 01, da UEM, na modalidade voluntária, com 59 anos de idade, 41 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 23), no valor mensal de R\$ 11.120,02 (onze mil, cento e vinte reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7361/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8837/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 346850/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACINTA LUDOVICO ZAMBOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 983/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4509, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012 (Peça 02), referente à Aposentadoria Estadual de JACINTA LUDOVICO ZAMBOTI, CPF nº 118.071.309-59, no cargo de Professor Auxiliar – Ensino Superior, LF 01, da UEL, na modalidade voluntária, com 61 anos de idade, com 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição, com mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, no valor mensal de R\$ 11.073,14 (onze mil, setenta e três reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8110/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9286/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 47513/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA BEZERRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 990/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 005/2011, de 10/01/2011, publicado no *Jornal Diário do Noroeste*, em 14/01/2011 (fls. 25 e 27), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 659,73 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), deferida para CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 062.779.879-92, na qualidade de filho do servidor Francisco Beserra da Silva, falecido em 17/11/2010 (certidão de óbito fl. 07)2, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8880/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9637/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO Nº: 282738/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILSON PACHECO INACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 998/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 4330, de 09/03/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8672, em 15/03/2012, referente à Reserva de EDMILSON PACHECO INACIO, CPF nº 618.637.939-68, no posto de Cabo, LF 1, SESP, com 28 anos, 10 meses e 08 dias de serviço público, no valor mensal de R\$ 2.952,43 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), com percepção de proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8286/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9662/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 306440/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL NUNES CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1000/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 4393, publicada no D.O.E. nº 8681, em 28/03/2012 (Peça 02), referente à Reserva de DANIEL NUNES CORDEIRO, CPF nº 623.230.169-20, no posto de Cabo, LF 1, SESP, com 25 anos e 10 dias de serviço público, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com percepção de proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8560/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9483/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 22499/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SERGIO ARTUR RATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1001/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 546/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1415, em 23/12/2010 (Peça 02), referente à Aposentadoria Municipal de SERGIO ARTUR RATTI, CPF nº 162.757.219-87, no cargo de Topógrafo, Nível 1-010014, Referência S-X-14, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, na modalidade voluntária, com 58 anos de idade, com 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, no valor mensal de R\$ 2.086,37 (dois mil, oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8705/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9684/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 570810/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EDELIRIA RIBEIRO PONTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1039/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70508/11, publicado no D.O., em 10/08/2011 (Peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.660,88 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), deferida para MARIA EDELIRIA RIBEIRO PONTES, CPF nº 032.121.609-18 e JEAN CARLOS RIBEIRO PONTES, CPF nº 095.474.519-10, na qualidade, respectivamente, de viúva e filho do ex-servidor Francisco Ribeiro de Pontes, falecido em 21/05/2011, na proporção de 50% à viúva e provisório na proporção de 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9211/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10381/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 625380/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENA DAVID GUSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1040/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Pensão nº 70703/11, publicado no D.O.E. nº 8534, em 22/08/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.222,76 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), deferida para ELENA DAVID GUSO, CPF nº 714.709.489-15, na qualidade de viúva do ex-servidor Erley Gabriel Gusso, falecido em 11/07/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9285/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10234/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 218970/07

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA, IALDO GONÇALVES, LUIZ

ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1131/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome dos advogados constantes da procuração juntada na peça nº 53.

2. Nos termos do art. 389, do Regimento Interno, defiro, desde já o pedido de concessão de prazo, de 30 (trinta) dias, conforme requerimento constante da peça nº 52.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 311487/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1148/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à diligência à origem, para manifestação acerca do tempo de celetista computado para efeito de contagem de tempo na carreira do magistério, conforme indicado no parecer retro.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 587555/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
INTERESSADO: MARINETE DE OLIVEIRA MAXIMIANO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1149/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9727/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 119191/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1150/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9776/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 234608/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERICA FAGUNDES OLIVEIRA, EPITACIO VELASQUES OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1151/12

I - Tendo-se em conta que ambos os processos indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 9845/12 tem por objeto a Portaria nº 172, publicada em 03.03.2011, com base no art. 398, §3º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos.

II - Para fins de instrução, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à sua anexação aos autos nº 24116-7/11.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 332430/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1152/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Colorado, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9474/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 652027/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIDE CRISTINA CREMA PIMENTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1153/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9929/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 652000/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTER JUDITE COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1154/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9928/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 665862/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO MAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1155/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9934/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 680713/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOLANGE GUREK LUDWIG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1156/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9943/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 508236/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, SONIA APARECIDA LUIZ NOVOCHADLO, VANESSA NOVOCHADLO, WAGNER LUIZ NOVOCHADLO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1157/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Arapoti, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9916/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 69770/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: DAIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1158/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Santa Fé, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9893/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 651640/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1159/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Pinhais



Previdência, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9866/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 128480/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1160/12

I - Em face do conteúdo da Instrução n.º 1658/12, da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) Se os totais das transferências voluntárias, referentes aos repasses do Município à Associação de Proteção à maternidade e à Infância e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no exercício de 2008, correspondem, efetivamente, aos valores indicados a f. 3 e 4 da peça n.º 28;

b) Se o motivo da indicação de irregularidade referente à omissão de conta corrente no sistema informatizado diz respeito, apenas, à ausência de informação da conta corrente n.º 647132-0, da Agência 601 da Caixa Econômica Federal; se houve movimentação dessa conta corrente no exercício de 2008; e se é possível aferir se, dessa omissão, pode ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, ou, inversamente, se a infração seria de natureza formal;

c) Se, face ao conteúdo do ofício de f. 2 da peça n.º 42, a informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionou, efetivamente, contribuição a menor, conforme indicado a f. 23 da peça n.º 46, ou se a infração pode ser classificada como de natureza meramente formal.

II - Após, voltem conclusos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 379976/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1996/12

Por meio da petição intermediária n.º 433764/12 (peça 126), o senhor José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal de Andirá, solicita 30 (trinta) dias de prorrogação de prazo "para prestar os esclarecimentos e/ou juntar os documentos pertinentes ao presente feito" em razão da dificuldade na sua localização uma vez que os mesmos se referem ao ano de 2001.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 557490/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO EROS DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1999/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 455075/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1037/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 514333/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO HEUKO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2000/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 455067/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento

da diligência determinada pelo Despacho n.º 954/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 148523/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MARCIA REGINA BREDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2001/12

Os pareceres técnico (n.º 8949/12, peça n.º 7) e ministerial (n.º 10104/12, peça n.º 8), este do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas aparentemente transitórias, intituladas "Adicional de Desempenho" e "Adicional Jornada Integral de Trabalho" (fl. 17 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 39766/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA MUNIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2002/12

Por meio do Parecer n.º 9572/12, peça n.º 12, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro tendo em vista que os autos retornaram sem o cumprimento da diligência deferida pelo Despacho 1232/11.

2. Verifico, entretanto, que a origem juntou Resposta ao Ofício 2558/11, peça n.º 10, solicitando "a anexação dos Pareceres referente às diligências apontadas por este Tribunal, haja vista que, após tentativas de acessara as cópias disponibilizadas no site, através do link e-Contas, foi observado que não há autorização para tal fim".

3. Recebo e conheço da peça acostada.

4. Defiro o pedido formulado, repetindo-se a diligência observando-se que, o ofício deve acompanhar o Despacho n.º 1232/11.

5. Por outro lado, observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010, como já vem ocorrendo com a Paranaprevidência em inúmeros processos em tramitação nesta Corte.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelos incisos II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 101172/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA (CPF: 177.600.549-04)

EDITAL Nº 82/12

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 1498/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF nº 177.600.549-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1501/11 (pç. 144) do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 06 de julho de 2011

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 101172/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: PARAILIO DE OLIVEIRA KING (CPF: 396.353.689-68)

EDITAL Nº 83/12

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 1498/12 (pç.185) do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO PARAILIO DE OLIVEIRA KING, CPF nº 396.353.689-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1501/11 (pç.144) do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 06 de julho de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 57/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 13/2012

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos automotivos novos (zero quilômetro) como segue descrito abaixo:

LOTE 1 - 7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas;

LOTE 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas;

LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender à Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;

LOTE 4 - 1 (uma) VAN, automotivo, zero quilômetro com a finalidade de atender as Inspetorias e Diretorias deste Tribunal de Contas no trabalho de fiscalizações.

DATA DE ABERTURA: 03 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 03 DE AGOSTO DE 2012, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br, EM "SALC - LICITAÇÕES E CONTRATOS". OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR. CURITIBA, EM 16/07/12. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 - PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL/TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 425466/12

INTERESSADO: VALMIR CRISTANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2119/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de VALMIR CRISTANI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada, no prazo legal, enfatizando, apenas, que cabe ao Tribunal somente certificar o cumprimento ou não de decisão nas hipóteses de aplicação de sanções.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 448713/11

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2151/12

I - Diante da informação da Diretoria de Análise de Transferências, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 355638/12

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ -

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2157/12

I - Diante da informação do Gabinete da Corregedoria-Geral, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 354704/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2159/12

I - Diante da informação das Unidades Técnicas, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 394994/12
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2161/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 257083/12
INTERESSADO: MARTA LIDIA BATISTA JANSEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2166/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 161/12, anexou ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 381/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.
Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 381/12 – DF.
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças, para que, providencie novo termo de acordo e compromisso devidamente assinado, para após incluir o pagamento no cronograma de disponibilidade financeira.
Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.
Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 330856/12
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2167/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para informar.
Gabinete, 16 de julho de 2012.
-assinatura digital-
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI
Coordenadora Geral

PROCESSO Nº: 436506/12
INTERESSADO: HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA. CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2327/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA. CURITIBA.
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 168188/12
INTERESSADO: SONIA ROZALIA JOHNSON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2630/12

I - Diante da informação da Coordenadoria de Apoio Administrativo, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 130067/12
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2633/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao interessado

mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 404400/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2650/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1993, da servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, para serem gozadas no período de 03/07/2012 a 01/08/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pela servidora.
Para processamento do feito, determino:
I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 386908/12
INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2651/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 326739/12
ENTIDADE: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: MARCOS VENICIO ALVES MEYER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2654/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 85045/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2658/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 587047/11
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2659/12

I - Diante das informações da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;



III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 424940/12
INTERESSADO: GERSON LUIZ KOCH
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2662/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 264/12, anexou a ficha funcional do requerente a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 434/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 434/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 430435/12
INTERESSADO: CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL TOMAZINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2663/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência a Juíza Eleitoral mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 417595/12
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2666/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Estaduais, dê-se ciência ao Corregedor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 173106/12
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2669/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 173050/12
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2670/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 465712/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2699/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 6, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 403284/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON GEBERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2701/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor CLAYTON GEBERT, para serem gozadas no período de 22/06/2012 a 12/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:
I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 431539/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FREDERICO SCHOLL BETTEGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2702/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2004, do servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, para serem gozadas no período de 16/07/2012 a 31/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:
I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 416092/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON MARCONDES RIBAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2703/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, para serem gozadas no período de 16/07/2012 a 30/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:
I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 354763/12
ENTIDADE: DELMAR JOSE PIMENTEL
INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2722/12

Trata o presente de pedido de cópia de todos os processos em que o Sr. Delmar José Pimentel, figura como ordenador de despesa. Encaminhado à Diretoria de Protocolo, esta informou os processos em que no sistema de trâmite consta o nome



do requerente.

O presente pedido é disciplinado pelo art. 359-A do Regimento Interno. Devendo o pedido ser formulado e apreciado diretamente ao Relator de cada processo, art. 32, IV, Regimento Interno, lembrando que somente os processos digitais estão em poder deste Tribunal.

Não estando entre as competências regimentais deste Presidente o deferimento do pedido de cópias para o presente caso, comunique-se o interessado, para que querendo formule solicitação de cópia nos autos listados pela Diretoria de Protocolo e que ainda estejam em poder do Tribunal.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 393785/12

INTERESSADO: JOAQUIM BEZERRA DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2729/12

Responda-se ao interessado nos termos do Parecer nº 9023/12, da Diretoria Jurídica.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187476/12

INTERESSADO: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2730/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 416452/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2731/12

Autorizo o desconto no pagamento pela Diretoria de Finanças, nos termos do exposto pela Diretoria Jurídica.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para registrar.

Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal, do presente.

Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 465887/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2753/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 9, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 420707/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2763/12

Trata o presente, de requerimento encaminhado pela Diretoria de Contas

Municipais, solicitando entrega em meio material da prestação de contas do exercício de 2011, das entidades listadas na página 1, do ofício inicial.

Em que pese as justificativas apresentadas pela unidade técnica, indefiro o pedido e determino a expedição de ofício, para que em 15 (quinze) dias as entidades prestem as contas em meio digital, sob pena de instauração de Tomada de Contas Ordinária.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 474599/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2771/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ADENI DE LIMA, requerido pelo Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 423633/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2793/12

I – Autorizo a realização de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço de execução de programa regular de ginástica laboral, com valor máximo global de R\$ 117.659,52 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para um período de 12 (doze) meses;

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para análise da fase interna e posteriormente da fase externa do processo licitatório;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reatuar como ato de contratação, tendo como subassunto a modalidade licitatória adotada pela CPL;

V – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 460628/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2794/12

I – Autorizo a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de inscrição de 06 (seis) servidores desta Casa no “VIII Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública” e “Forum de Direito da Economia e Contratos Públicos”, promovido pela empresa Fórum Cultura, no valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);

II – Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Finanças para realização do empenho da despesa, em face da proximidade do evento;

III – Após, à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

IV – À Diretoria Jurídica para parecer;

V – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e re-aturar como ato de contratação/inexistência;

VI – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

VII – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 459895/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2795/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor CLÁUDIO REVELINO, Prefeito Municipal de Joaquim Távora, solicitando alteração de bancos de dados do SIM-AM, para que sejam corrigidas informações do módulo de controle interno, especificamente de dados referente à quilometragem de veículos, onde justifica que a correção se faz necessária em função de dados enviados de forma equivocada no sexto bimestre do exercício de 2011.



A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 904/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de que "os dados podem ser corrigidos, para que possibilite o fechamento do primeiro bimestre do exercício de 2012 e consequentemente o recebimento na base de dados do TCE-PR."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a correção dos dados do sexto bimestre do exercício de 2011.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 474602/12

INTERESSADO: NILDO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2802/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de NILDO NASCIMENTO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 472995/12

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2804/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 473002/12

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO GHELLERE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2805/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de SERGIO ROBERTO GHELLERE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 473029/12

INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO MOTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2806/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FRANCISCO MACHADO MOTA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 472987/12

INTERESSADO: NILTON WERNKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2807/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de NILTON WERNKE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 472979/12

INTERESSADO: AGENOR PERON DORIGON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2808/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de AGENOR PERON DORIGON.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 462302/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2816/12

I – Autorizo a presente licitação para aquisição de 1000 (mil) horas de consultoria de implementação da ferramenta ACL e treinamento para até 4 (quatro) turmas de treinamento (duas de nível básico e duas de nível avançado), no valor máximo global de R\$ 270.676,00 (duzentos e setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais), conforme as especificações contidas na peça exordial;

II – Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar acerca do quantitativo de servidores a serem treinados;

III – Após, à Diretoria Jurídica para parecer acerca da modalidade licitatória a ser adotada;

IV – À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

V – À Diretoria Jurídica para parecer quanto à fase interna e posteriormente quanto à fase externa da licitação;

VI – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reautuar como ato de contratação, sendo o subassunto determinado pela modalidade licitatória adotada pela CPL;

VII – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VIII – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 470283/12

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2824/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARCELO DERENUSSON NELLI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 511/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

I - os servidores abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, e do Quadro de Pessoal do Paraná Previdência, para constituírem uma Comissão Mista de Trabalho, conforme previsto na Cláusula Décima Oitava, para propor soluções visando à implantação integral e o fiel cumprimento do convênio, inclusive quanto aos prazos estabelecidos para os processos administrativos de aposentação e de abono de permanência, e revisão das cláusulas do Convênio (ajuste), firmado em 29 de setembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - O Grupo será coordenado no Tribunal de Contas pela servidora Cristina Teresa Iwersen e no Paraná Previdência pelo servidor Fabiano Jorge Stainzack.

CRISTINA TERESA IWERSEN	50.950-7	Analista de Controle	TCE
BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	Analista de Controle	TCE



CLAUDIAMARA HAAS	50.587-0	Analista de Controle	TCE
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	TCE
JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Analista de Controle	TCE

FABIANO JORGE STAINZACK	RG 3.355.458-3 - OAB/PR 27.428	PrPrevidência
ROGER OLIVEIRA LOPES	RG 6.111.313-4 - OAB/PR 33.256	PrPrevidência
SCHEILA MARA BELEM RIBAS	RG 969.941-4	PrPrevidência
ALESSANDRA GASPAR BERGER	RG 5.085.751-4	PrPrevidência
PATRICIA KAVETSKI SABADIN	RG 7.245.470-7	PrPrevidência

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 516/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/12, de 04 de julho de 2012, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve REVOGAR

a designação do servidor JIOMAR JOSE TURIN FILHO, Matrícula nº 50.583-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 3ª Inspeção de Controle Externo, feita pela Portaria nº 142/12, publicada no DETC nº 362, de 15 de março de 2012, a partir de 01 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 517/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/12, de 04 de julho de 2012, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve REVOGAR

a designação da servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Coordenador de Fiscalização, Nível 1, da 3ª Inspeção de Controle Externo, feita pela Portaria nº 141/12, publicada no AOTC nº 362, de 15 de março de 2012, a partir de 01 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 518/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/12, de 04 de julho de 2012, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

a servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 3ª Inspeção de Controle Externo, com efeito financeiro a partir de 01 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 519/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 27/12-DP, de 09 de julho de 2012, da Diretoria de Protocolo, resolve REVOGAR

a designação do servidor MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.524-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente de Atendimento ao Jurisdicionado, Nível 2, da Diretoria de Protocolo, feita pela Portaria nº 171/12, publicada no AOTC nº 369, de

26 de março de 2012, a partir de 01 de julho de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 520/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/12-DP, de 09 de julho de 2012, da Diretoria de Protocolo, resolve DESIGNAR

I - o servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Protocolo;

II - será concedido ao servidor à gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 01 de julho a 01 de outubro 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador



Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

